



**PROCESSO Nº** : 8.753-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2019  
**GESTOR** : RONIVON PARREIRA DAS NEVES  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### **PARECER Nº 2.472/2020**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. AUTORIZAÇÃO NA LOA PARA REMANEJAMENTOS, TRANSPOSIÇÕES OU TRANSFERÊNCIA. NÃO DEFINIÇÃO DAS METAS DE RESULTADO NOMINAL. NÃO INCLUSÃO DE MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO NO ANEXO DE METAS FISCAIS. INCOMPATIBILIDADE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NÃO CONSOLIDADOS. PREVIDÊNCIA: NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO DE PARCELAMENTO Nº 27/2002. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À



APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES. SUGESTÃO PARA A DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA PARA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES SOBRE EVENTUAIS DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE ATRASOS NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E NO PAGAMENTO DE ACORDOS DE PARCELAMENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho** referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. Ronivon Parreira das Neves**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.



5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 25.069-4/2020, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. A **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo** apresentou o **relatório preliminar de auditoria**<sup>1</sup>, por meio do qual constatou a presença das seguintes irregularidades, quais sejam:

**RONIVON PARREIRA DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2019 a 31/12/2019**

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Em 2019, o montante do total de gastos com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 8.414.164,33 o equivalente a 55,14% da RCL, quando deveria respeitar o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000) - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Registro incorreto da Receita Arrecadada proveniente da Cota Parte do Royalties a menor em R\$ 9.011,09, Cessão Onerosa registro a maior de R\$ 95,14 e registro indevido da Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS) no valor de R\$ 106,14, em relação ao valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS

<sup>1</sup> Doc. 207434/2020



## PELA STN

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) A Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial e disponibilizada no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, deixando de observar o artigo 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa no total de R\$ 590.765,83. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos excesso de arrecadação inexistentes no valor total de R\$ 1.049.027,85, sendo na Fonte 24 - R\$ 318.350,00. e na Fonte 15 - R\$ 730.677,85. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 60.000,00, na Fonte 46. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A LOA-2019 dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo possa realizar remanejamentos, transposições ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão



para outro, o que configura desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) A prestação de contas anuais de governo de 2019 ocorreu no dia 12/06/2020, portanto, fora do prazo determinado, conforme art. 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) Os Demonstrativos Contábeis apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 15649/2020) não estão consolidados, referem-se apenas a Unidade Orçamentária - Prefeitura Municipal, ou seja, não foi encaminhado para este Tribunal por meio do Sistema Aplic e Autos Digitais os Demonstrativos Contábeis Consolidados. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

10) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



10.1) As peças de planejamentos - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual foram elaboradas com valores incompatíveis em desacordo com o que dispõe o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado por meio do Ofício n. 312/2020/GCS/MM<sup>2</sup> para apresentar defesa, tendo se manifestado nos autos<sup>3</sup>.

9. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**<sup>4</sup> por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento apenas das irregularidades listadas nos itens 3.2 (DB08) e 5.2 (FB03), mantendo os demais apontamentos.

10. Instado a apresentar as alegações finais, o responsável as apresentou intempestivamente<sup>5</sup>.

11. Não obstante, o Processo nº 11.716-1/2020, em apenso, contém a análise da Previdência Municipal de Ribeirãozinho, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

12. Por meio dos **relatórios técnicos preliminar**<sup>7</sup> e **complementar**<sup>8</sup>, os auditores constataram as seguintes irregularidades:

#### **Responsável - RONIVON PARREIRA DAS NEVES- PREFEITO MUNICIPAL**

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2 Doc. 208235/2020.

3 DOC. 244928/2020

4 Doc. 234649/2020.

5 Doc. 6126/2021.

6 Conforme informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados – doc. 2217/2021.

7 Doc. 239549/2020.

8 Doc. 36084/2021.



1.1. Conforme informações expressas na Tela de Consulta - Empenhos de Contribuições Previdenciárias de 2019, analisadas via Sistema APLIC, pelo gestor do RPPS, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no decorrer de 2019, no valor de R\$ 74.953,48.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do DecretoLei nº 2.848/1940).

2.1. Conforme informações expressas no demonstrativo contábil da Prefeitura Municipal: Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, enviado por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competência de 2019, no valor de R\$ 45.391,25.

3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

4. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Descrição dos fatos constatados: Não pagamento das parcelas de nºs 203 a 214 do Acordo de Parcelamento nº 00027/2002, parcelas estas vencidas no exercício de 2019, incorrendo em atualização, juros e multa.

13. Devidamente citado<sup>9</sup> para apresentação de esclarecimentos, o gestor apresentou suas razões defensivas<sup>10</sup> intempestivamente.

14. Por meio de **relatório técnico conclusivo**<sup>11</sup>, opinou pela manutenção apenas da irregularidade DB09 (item 3), saneando os demais achados de auditoria.

15. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

16. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

<sup>9</sup> Doc. 39204/2021.

<sup>10</sup> Doc. 88357/2021

<sup>11</sup> Doc. 116976/2021.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

17. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

18. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

19. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

20. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação



popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

21. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

22. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

23. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

24. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

25. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de



Ribeirãozinho merecem parecer **Contrário à aprovação**.

26. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo

### 2.1.1. Das irregularidades apuradas

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Em 2019, o montante do total de gastos com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 8.414.164,33 o equivalente a 55,14% da RCL, quando deveria respeitar o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000) - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

27. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria identificou que os gastos com pessoal do Poder Executivo teriam totalizado R\$ 8.414.164,33 (oito milhões, quatrocentos e quatorze mil cento e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), o que corresponderia a 55,14% da Receita Corrente Líquida do Município calculada no exercício de 2019, conforme o quadro elaborado:



Quadro 9.3 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP - (Antes da Dedução do IRRF) (I)	R\$ 8.991.590,41	R\$ 8.414.164,33	R\$ 577.426,08
RCL (II)	R\$ 15.257.562,69		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF) (III)	R\$ 0,00		
<b>RCL Ajustada (IV) = II-III</b>	<b>R\$ 15.257.562,69</b>		
<b>% sobre a RCL Ajustada (V) = I / IV x 100</b>	<b>58,93%</b>	<b>55,14%</b>	<b>3,78%</b>
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Quadro 9.4 - Gastos com Pessoal Detalhado.

28. Desta forma, as despesas totais com pessoal teria ultrapassado o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

29. Em sua **defesa**, o gestor afirma inicialmente que os valores apresentados no Relatório Técnico de Auditoria acerca dos elementos de despesa “1.1- Vencimentos e Vantagens e Outras Despesas Variáveis”, “1.4 Outros valores acrescidos pela equipe” e “4.1 Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária” estariam divergentes dos registros contábeis.

30. Informa que os valores constatados pela equipe técnica teriam sido os seguintes: **a) 1.1 – Vencimentos e Vantagens e Outras Despesas Variáveis** – R\$ 6.036.388,40 (seis milhões, trinta e seis mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos); **b) 1.4 Outros valores acrescidos pela equipe** - R\$ 1.203.209,11 (um milhão, duzentos e três mil duzentos e nove reais e onze centavos); e **c) 4.1 Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária** – R\$ 3.667,51 (três mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

31. Segundo a defesa, os valores devidamente registrados a título de “**1.1**



**Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis”** correspondem ao montante de R\$ 5.992.570,21 (cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil quinhentos e setenta reais e vinte e um centavos), conforme disposto no Demonstrativo de Despesa Orçamentária constante do Sistema APLIC (doc. digital nº 244928/2020, pág. 10).

32. Em relação ao item de despesa **“1.4 Outros Valores acrescidos pela equipe”**, o gestor sustenta que a equipe técnica não analisou caso a caso, pois haveria prestadores de serviços que não guardam características com atribuições de cargos de carreira descritos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), o que totalizaria o valor de R\$ 116.010,70 (cento e dezesseis mil e dez reais e setenta centavos), devendo ser deduzido do valor informado pela equipe de auditoria o montante de R\$ 1.203.209,11 (um milhão, duzentos e três mil duzentos e nove reais e onze centavos), conforme lotacionograma e relação de servidores anexos à defesa ( págs. 65 a 72 e 73 a 79 - doc. digital nº 244928/2020).

33. No item **“4.1 Indenizações por Demissão e Incentivo a Demissão Voluntaria”**, relata que o valor efetivamente registrado seria de R\$ 84.704,13 (oitenta e quatro mil setecentos e quatro reais e treze centavos), conforme documentos anexados à defesa (Doc. digital nº 244928/2020, págs. 61 a 64). Assim, requer que todo este montante seja excluído do cômputo de gastos com pessoal.

34. Ademais, a defesa contesta ainda valores inclusos no cômputo de despesa com pessoal referentes a **plantões médicos** (Apêndice O – relatório técnico preliminar).

35. A defesa requer a exclusão de despesas com serviços médicos e plantões no valor de R\$ 11.353,46 (onze mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), referente ao empenho nº 5515/2019, por se tratar de prestação de serviços de ultrassonografia nos meses de outubro, novembro e dezembro/2019, conforme cópias anexas das notas fiscais, empenhos, liquidação e pedido da Secretaria de Saúde.

36. Outrossim, sustenta que, do valor de R\$ 826.687,78 (oitocentos e vinte



e seis mil seiscientos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), apontado no Apêndice E do relatório técnico preliminar e incluído pela equipe técnica como despesa de pessoal nas mais diversas contratações, R\$ 614.228,32 (seiscentos e quatorze mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) seria referente a contratação de serviços médicos a título de plantões.

37. Diante do exposto, a defesa afirma que os gastos com pessoal do Executivo Municipal atingiram 53,49% da Receita Corrente Líquida, estando abaixo do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

38. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores opina pela improcedência das alegações.

39. Segundo a unidade instrutiva, o montante apontado pelo gestor na dotação **“1.1 Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis”** de R\$ 5.992.570,21 (cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil quinhentos e setenta reais e vinte e um centavos), refere-se ao somatório apenas da Unidade Gestora Prefeitura constante na dotação 31.90.11, igual a R\$ 5.880.430,61 (cinco milhões, oitocentos e oitenta mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e um centavos), e na dotação 31.90.04, igual R\$ 112.139,60 (cento e doze mil cento e trinta e nove reais e sessenta centavos), conforme imagem trazida pela defesa (pág. 10, doc. digital nº 244928/2020). Assim, relata que o correto seria considerar as unidades gestoras da Prefeitura e da Previdência.

40. A equipe técnica pontua que o Demonstrativo da Despesa Orçamentária por elemento de despesa, extraído do APLIC que esta equipe técnica anexou ao relatório preliminar no Apêndice J, serviu para comprovar que o Balanço Orçamentário de 2019 enviado nos autos digitais não estava consolidado<sup>12</sup>.

41. Com relação aos valores lançados nos itens 1.4 Outros valores acrescidos pela equipe nos montante de R\$ 1.203.209,11 (um milhão, duzentos e três mil duzentos e nove reais e onze centavos) e 4.1 Indenização por Demissão e 12 conforme comentários no item 5.1.3.1 – Alterações Orçamentárias, do relatório técnico preliminar.



Incentivos à Demissão Voluntária, no montante de R\$ 3.66751 (trezentos e sessenta e seis mil setecentos e cinquenta e um reais), afirma não haver divergência.

42. N que tange ao elemento de despesa “1.4 Outros Valores acrescidos pela equipe”, a equipe técnica retifica o valor inicialmente indicado em R\$ 1.203.209,11 (um milhão, duzentos e três mil duzentos e nove reais e onze centavos), para o valor de R\$ 1.183.802,33 (um milhão, cento e oitenta e três mil oitocentos e dois reais e trinta e três centavos).

43. A unidade instrutiva alega que houve erro no somatório dos valores das despesas da dotação 33.90.36 (Outros Serviços de Pessoa Física), pois foi encontrado o total das despesas empenhadas de R\$ 567.815,23 (quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e quinze reais e vinte e três centavos), sendo correto o total liquidado de R\$ 548.408,45 (quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), resultando diferença de **R\$ 19.406,78** (dezenove mil quatrocentos e seis reais e setenta e oito centavos), que deve ser deduzida do cálculo ao final da análise deste achado.

44. Relata que o montante de R\$ 1.183.802,33 (um milhão, cento e oitenta e três mil oitocentos e dois reais e trinta e três centavos) refere-se às despesas com pessoal empenhadas na **Dotação 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica)** no total de **R\$ 635.393,88** (seiscentos e trinta e cinco mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos) e na **Dotação 33.90.36 (Outros Serviços de Pessoa Física)** no total liquidado de **R\$ 548.408,45** (quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme descritos no item 7.4.2 (PESSOAL- LIMITES LRF) do relatório técnico preliminar, passando à análise dos argumentos apresentados para cada dotação.

45. Em relação à Dotação 33.90.36 (Outros Serviços de Pessoa Física) , liquidado em R\$ 548.408,45 (quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), a unidade técnica sustenta que foi apurado pagamentos de despesas a prestadores de serviços que exerceram funções inerentes



aos cargos e funções do servidor público, definidos no Plano de Cargos Carreiras do Município (Lei Complementar nº 027, de 21/12/2007) e Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Educação (Lei Complementar nº 342, de 13/06/2008).

46. Levando-se em conta a descrição dos serviços prestados pelos cargos previstos no PCCS e a periodicidade dos pagamentos/contratações durante o ano e comparando com a relação de prestadores de serviços trazidos pela defesa (fls. 73 a 79 doc. Digital 244928/2020), a equipe técnica constatou a **substituição irregular de mão de obra**, apresentando uma relação de prestadores de serviço cujas funções encontravam previsão no PCCS e a descrição das atividades por eles desempenhadas (documento digital nº 274176/2020, pág. 6).

47. No entanto, pontua que as atividades desenvolvidas como **cuidadoras** para atender crianças com necessidades especiais na escola municipal Paulo Freire, desempenhadas por Edilaine Rodrigues Caetano da Silva (valor pago de R\$ 8.250,12) e Elaine Divino (valor pago de R\$ 9.514,23), **não encontra previsão no PCCS** dos profissionais da educação (Lei nº 342/2008). Por resta razão, entende que **o total líquido pago a estas servidoras**, igual a R\$ 17.764,35 (dezessete mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), **será excluído** do montante das despesas na dotação 33.90.36.

48. Outrossim, entende pela exclusão de valores pagos à Sra. Ana Paula de Oliveira (farmacêutica). Neste caso, alega que, apesar de existir no PCCS da Prefeitura o cargo de farmacêutica em razão do cargo estar ocupado pelo servidor Álvaro S.R. Júnior, os serviços foram prestados apenas no mês de outubro/2019, no valor de 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais).

49. Opina ainda pela exclusão do valor de R\$ 527,00 (quinhentos e vinte e sete reais) pago à Sra. Cristina Alves Moreira para prestar serviços na semana pedagógica apenas no mês de fevereiro de 2019, não havendo, portanto, periodicidade.

50. Em relação à **dotação 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros Pessoal**



**Jurídica**) no total de R\$ 635.393,88 (seiscentos e trinta e cinco mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), a unidade técnica relata que encontrou as notas fiscais referentes à prestação de serviços de **ultrassonografia**, referente ao empenho nº 5515/2019, no montante de R\$ 11.353,46 (onze mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), devendo o referido valor ser excluído do câmputo de gastos com pessoal, passando o total a R\$ 624.040,42 (seiscentos e vinte e quatro mil e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

51. Outrossim, sustenta que a inclusão das despesas com jornada de trabalho em regime de plantão foram inclusas no câmputo das despesas total com pessoal, em consonância com as decisões contidas Resolução de Consulta nº 21/2018.

52. Em relação a valores pagos a título de **“demissão incentivo a demissão voluntária”**, a equipe de auditores aduz que o único evento que foi informado no sistema aplic e reafirmado pela defesa refere-se a **“férias indenizadas”**, que foi enviada na dotação 31.90.94.01 (Indenização e Restituições Trabalhistas) no valor de R\$ 3.667,51 (três mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

53. Ademais, sustenta que o valor referente a **“Licença-Prêmio (pecúnia)”** de R\$ 81.036,62 (oitenta e um mil e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) não ficou comprovado se tratar de indenização, caracterizando pagamento durante o exercício do cargo, emprego ou função pública, tendo, portanto, natureza remuneratória e devendo ser incluída no cálculo das despesas total com pessoal, conforme orienta a Resolução de Consulta 21/2018.

54. Diante de todo o exposto, a unidade instrutiva reapresenta os valores a título de despesas com pessoal:



Tabela 2 - Reapresentação do quadro 9.3 do Relatório Técnico Preliminar Valores em Reais |

Descrição	Como constou no relatório preliminar	Valor a ser considerado
Despesa total com pessoal Executivo (antes da dedução do IRRF)	R\$ 8.414.164,33	R\$ 8.414.164,33
(-) dedução dos valores após defesa apresentada	0,00	R\$ 54.102,16
Despesa total com pessoal Executivo (antes da dedução do IRRF)	R\$ 8.414.164,33	R\$ 8.360.062,17
Receita corrente Líquida Ajustada	R\$ 15.257.562,69	R\$ 15.257.562,69
% sobre a RCL	55,14%	54,79

55. Ao final, conclui que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 8.360.046,09 (oito milhões, trezentos e sessenta mil e quarenta e seis reais e nove centavos), correspondente a **54,79% da RCL**, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

56. Em sede de alegações finais, o gestor repisa os argumentos apresentados na defesa, além de fazer novos comentários acerca das despesas com plantões médicos.

57. Em síntese, relata que os valores dos plantões são elevados no Município para que consiga atrair profissionais, uma vez que se os valores fossem limitados ao subsídio do Prefeito, não haveria interessados na prestação de serviços médicos em Ribeirãozinho.

58. Nessa esteira, o gestor reconhece que o que onerou os gastos de pessoal foram as despesas médicas, sendo que, o município não pode deixar de executar tais despesas que são direitos constitucionais do cidadão.

59. O **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da unidade de instrução.



60. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 18 e 19, §1º, bem detalha os itens que ingressam no cômputo da despesa com pessoal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (grifou-se)



61. Tem-se, portanto, que a lei de regência trata exclusivamente de pagamentos de natureza remuneratória, ou seja, pagamentos retributivos do serviço efetivamente prestado, devendo ser excluídas do cálculo as verbas de natureza indenizatória, as quais não se incorporam à remuneração do empregado ou servidor.

62. Neste sentido, a Corte de Contas consolidou entendimento sobre a natureza jurídica de algumas verbas, como se vê:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2013 – TP**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS. 1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2) A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de vigilância para proteger e vigiar repartições públicas pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de transporte escolar pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço.

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2013 – TP**

63. Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº



29/2008. REVOGAÇÃO PARCIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO ITEM 4 DA CITADA RESOLUÇÃO, BEM COMO DA PRIMEIRA EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 100/2006 E REVOGAÇÃO INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS NºS 1.524/2003 E 947/2007. NOVA DELIBERAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: PESSOAL. ADMISSÃO. FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1) Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988. 2) Como formas excepcionais de ingresso no serviço público previstas pela Constituição estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do artigo 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do artigo 37). 3) A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. 4) A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições. 5) É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei. 6) Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais. CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES E REQUISITOS. 1) É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses: a) quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico; b) quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou, c) no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la. 2) Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos: a) possuir objeto específico e especializado; b) a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente; c) os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia ou na manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos; e, d) observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993. 3) O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no cômputo das despesas



com pessoal, conforme estabelece o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. PESSOAL. ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES. 1) As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público. 2) É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico. 3) As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço

#### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP

64. Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES. DESPESAS COM PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PLANTÕES MÉDICOS. LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS INDENIZADAS. a) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006. b) As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório. c) As despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal. **d) As despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.**<sup>13</sup>

<sup>13</sup> Houve **modulação dos efeitos** da presente decisão, para que o entendimento relativo aos plantões médicos contido no verbete “b” da Resolução de Consulta seja aplicado a partir de Janeiro/2019, para a apreciação e o julgamento das contas anuais do exercício de 2019, que ocorrerá no ano de 2020.



## RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2018

65. Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS PELA DISTÂNCIA/ÁREA DO LOCAL DE TRABALHO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO NATALIDADE. 1) As horas extras têm caráter retributivo salarial/remuneratório. As despesas decorrentes da concessão de horas extras devem ser computadas no montante da Despesa Total com Pessoal – DTP, prevista no art. 18 da LRF, e, por decorrência, consideradas para fins da aferição dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 dessa Lei. 2) O salário-maternidade tem natureza jurídica e benefício previdenciário de caráter salarial/remuneratório. 2.1) Caso o Ente Federativo não possua RPPS, as despesas com salário-maternidade serão suportadas pelo RGPS, não havendo que se falar em inclusão na Despesa Total com Pessoal e nem em exclusão na apuração da Despesa Líquida com Pessoal. 2.2) Caso o Ente Federativo possua RPPS, as despesas com salário-maternidade devem ser consideradas no montante da Despesa Total com Pessoal para fins de apuração dos limites de despesas com pessoal (art. 18 da LRF). 2.2.1) Havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas serão deduzidas até o limite dos recursos vinculados para se obter a Despesa Líquida com Pessoal, conforme Resolução de Consulta TCE-MT 15/2012. 2.2.2) Não havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas com o custeio do benefício previdenciário serão suportadas pelo Tesouro, e não serão deduzidas para fins de apuração da Despesa Líquida com Pessoal, por não se tratar de despesas vinculadas ao RPPS. 3) Os adicionais de insalubridade e de periculosidade tem natureza salarial/remuneratória, e, portanto, estão abarcadas pelo conceito de DTP e devem ser computados no cálculo dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF. 4) O auxílio-natalidade tem natureza jurídica de benefício assistencial, portanto, as respectivas despesas não devem ser computadas no montante da DTP.

66. Pois bem, conforme a minuciosa análise da equipe de auditoria realizada nos valores pagos pela Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho a prestadores de serviços (pessoa física), configurou-se nos autos a terceirização ilícita, conforme demonstra a lista de servidores disposta no relatório técnico de defesa (doc. digital nº 274176/2020, pág. 06).

67. Convém pontuar que, nos termos das Resoluções de Consulta nº 29/2013 e nº 33/2013, esta Corte de Contas possui o entendimento de que as despesas efetuadas com terceirizações ilícitas (contratações de pessoal que possui Plano de Cargos, Carreiras e Salários no Executivo Municipal) devem ser computadas



no cálculo das despesas com pessoal.

68. Ressai ainda que não se pode considerar despesa com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público em função do seu ofício.

69. Assim, no que se refere à licença-prêmio indenizada, esta Corte de Contas possui entendimento cristalino no sentido de considerá-la de natureza indenizatória apenas quando for paga em razão de extinção de vínculo funcional do servidor, nos termos do item “d” da Resolução de Consulta nº 21/2018-TP. É dizer, uma vez convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal.

70. No caso em análise, o gestor não demonstrou que os valores pagos a título de **licença-prêmio** no montante de R\$ 81.036,62 (oitenta e um mil e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) se deram em razão de extinção de vínculo funcional do servidor.

71. Além disso, cumpre mencionar que já há algum tempo esta Corte de Contas possui o entendimento de que as despesas realizadas com férias, gratificação natalina, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedidos aos agentes públicos no exercício da atividade devem ser computadas na despesa total com pessoal, conforme Resolução de Consulta nº 53/2010:

#### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53/2010

(...)

7) O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal.



72. O entendimento desta Corte de Contas em relação ao pagamento de férias, gratificação natalina, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias vai ao encontro da orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF):

Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Registra os valores, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, das despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados e daquelas relativas a incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas.

Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas(391) e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”. (MDF, 9ª edição, pag. 465, SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL)

73. Em relação aos **plantões médicos**, este **Ministério Público de Contas** se perfilha ao entendimento de que possuem natureza salarial nos termos da Resolução de Consulta nº 21/2018-TP, havendo jurisprudência do Tribunal de Contas do Mato Grosso sobre a matéria:

13.51) Pessoal. Despesas com pessoal (art. 18, LRF). Plantões médicos. As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. processo nº 25.902-0/2015) (Grifo nosso).

74. Sendo assim, não merecem prosperar os argumentos da defesa



quando esta requer a exclusão do cálculo das despesas totais com pessoal referentes à despesas com plantões médicos.

75. Todavia, assiste razão ao defendente quando requer a **exclusão** de despesas classificadas como plantões médicos, mas que se referiram a prestação de serviços de **ultrassonografia** no montante de R\$ 11.353,46 (onze mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos).

76. Por fim, após a análise realizada pela equipe técnica em sede de relatório conclusivo, vê-se que os valores apontados como divergentes pela defesa no tocante a “1.1 Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis” deram-se em razão do envio de demonstrativos contábeis não consolidados a esta Corte de Contas.

77. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade** com expedição de **recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles estabelecidos no art. 19, III e no art. 20, III, b.

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**2.1)** Registro incorreto da Receita Arrecadada proveniente da Cota Parte do Royalties a menor em R\$ 9.011,09, Cessão Onerosa registro a maior de R\$ 95,14 e registro indevido da Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS) no valor de R\$ 106,14, em relação ao valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

78. A equipe técnica, no **relatório técnico preliminar**, constatou que a gestão de Ribeirãozinho realizou registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes.



79. Relata que, ao confrontar os valores das transferências constitucionais e legais registrados como receita arrecadada com os valores informados pela STN (conforme demonstrado no quadro anterior), constatou-se divergências de: **a)** R\$ 9.011,09 (nove mil e onze reais e nove centavos) na cota parte do Royalties devido ao registro a menor pelo Município, **b)** valor de R\$ 95,14 (noventa e cinco reais e quatorze centavos) na Transferência da Lei Complementar nº 87/96 e; **c)** o valor de R\$ 96,14 (noventa e seis reais e quatorze centavos) da Transferência da Cessão Onerosa, em razão da impossibilidade de verificar onde foi efetivado o registro desta transferência nos dados enviados para o Sistema Aplic.

80. Em **defesa**, o gestor aduz não houve registro incorreto quanto à cessão onerosa, alegando que o valor correto seria de R\$ 366.262,71 (trezentos e sessenta e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos).

81. Aponta que houve equívoco pela equipe técnica ao demonstrar o somatório dos registros na rubrica 1.7.1.8.99.1.1 no valor de R\$ 366.357,85 (trezentos e sessenta e seis mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), e mencionando uma diferença de R\$ 95,14 (noventa e cinco reais e quatorze centavos).

82. O gestor afirma que os valores a título de cessão onerosa foram registrados na rubrica 1718.99.1.1.00.00.02 (Ficha 300 – Cessão Onerosa de Bônus do Pré-sal) no valor de R\$ 366.262,71 (trezentos e sessenta e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), conforme balancete da receita de 2019.

83. Quanto às receitas CIDE Combustíveis (R\$ 6,10), da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) no valor de R\$ 106,14 (cento e seis reais e quatorze centavos) e da Cota Parte Royalties no valor de R\$ 9.011,09 (nove mil e onze reais e nove centavos), informa que foi efetuada a correção por ocasião do fechamento do Balanço, porém o agente público, responsável pelo envio ao sistema APLIC, não remeteu com as alterações feitas (conforme fls. 20, 21 e 22, doc. digital nº 244928/2020).

84. Em **análise da defesa**, a equipe técnica sustenta que (documento



digital nº 274176/2020, pág. 10, grifos originais):

- Cessão Onerosa.

Revedo os valores contabilizados no sistema aplic na opção de consulta – contabilidade – razão contábil, foi possível visualizar que o valor de R\$ 95,14 se refere a transferência da cota-parte do FPM, e o montante da Cessão Onerosa é R\$ 366.262,71, conforme Apêndice C deste relatório.

- CIDE Combustíveis (R\$ 6,10), LC 87/96 (Lei Kandir) (R\$ 106,14) e Cota Parte Royalties (R\$ 9.011,09).

Com relação a estes valores a defesa reconhece que os registros contábeis enviados no sistema aplic estão incorretos, mas não informa em qual rubrica de receita foram registradas essas diferenças, nem encaminhou documentação comprobatória, motivo pelo qual não há como sanar a irregularidade.

Importante ressaltar que o envio de informações equivocadas e divergentes, prejudicam as análises pela equipe técnica e geram achados de auditorias, como é caso.

O encaminhamento de informações corretas no sistema APLIC, pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos em Resolução Normativa específica têm veracidade ideológica presumida, nos termos do § 2º, art. 3º RN 01/2019. Pelo exposto este achado fica sanado parcialmente, com nova redação.

**Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**

85. Em sede de alegações finais, o gestor apresenta os mesmos argumentos defensivos.

86. O **Ministério Público de Contas** por sua vez acompanha o entendimento da unidade de instrução.

87. Compulsando-se a defesa do gestor, verifica-se que, de fato, o defendente demonstra o efetivo registro de cessão onerosa na rubrica



1718.99.1.1.00.00.00.02 (Ficha 300 – Cessão Onerosa de Bônus do Pré-sal) no valor de R\$ 366.262,71 (trezentos e sessenta e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos)<sup>14</sup>:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO**  
RUA ANTONIO JOAO, 156  
15943434/0001-00 Exercício: 2019  
**BALANCETE DA RECEITA DE DEZEMBRO ( 01/12/2019 A 31/12/2019 )**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO**

Pag 11 de 20

Código	Ficha	Especificação	Vínculo	Orçada	Arrec.Anterior	Arrec. Período	Arrec. Total	Diferença
1718.99.0.0.00.00.00.00		OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO		10.000,00	95,14	366.262,71	366.357,85	356.357,85
1718.99.1.0.00.00.00.00		OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO		10.000,00	95,14	366.262,71	366.357,85	356.357,85
1718.99.1.1.00.00.00.00	157	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - PRINCIPAL		10.000,00	95,14	0,00	95,14	-9.904,86
1718.99.1.1.00.00.00.02	300	CESSÃO ONEROSA DO BONUS DE ASSINATURA DO PRE SAL		0,00	0,00	366.262,71	366.262,71	366.262,71

88. Pontue-se que os valores acima explicitados equivalem àqueles constantes do Sistema APLIC dese Tribunal (caminho: consulta – contabilidade – razão contábil), tal qual evidenciado no relatório técnico conclusivo (doc. digital nº 274176/2020, pág. 36 – Apêndice D).

89. Todavia, a defesa não acostou aos autos os documentos que comprovassem o regular registro contábil acerca das receitas referentes a CIDE combustíveis, Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) e Cota Parte Royalties.

90. É dizer, a defesa não evidenciou em quais rubricas foram realizadas a retificação dos valores, apenas se limitando a dizer que as informações foram encaminhadas a esta Corte com inconsistências.

91. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção parcial da irregularidade com expedição de **recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para 14 Doc. Nº 244928/2020, pág. 20.



que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que proceda ao correto registro contábil de fatos relevantes a fim de garantir o devido controle externo e a veracidade das informações contábeis.

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** A LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

92. O **relatório técnico preliminar** aponta que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2019, da Prefeitura de Ribeirãozinho teria sido aprovada sem a participação popular, em inobservância ao art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice A).

93. Em **defesa**, o gestor sustenta que a LDO/2019 foi encaminhada para a Câmara Municipal com a devida participação popular em suas fases de discussões para a elaboração, conforme cópia do edital de publicação, do ofício requisitando o plenário, das Ata e Lista de presença contantes na defesa (doc. digital nº 244928/2020, págs. 24, 25, 90 a 95).

94. Em **análise dos documentos encaminhados pela defesa**, a **equipe técnica** relata que o Edital nº 09/2018, publicado o Diário Oficial eletrônico dos municípios, no dia 27/08/2018, refere-se à convocação da audiência pública para discussão e elaboração do orçamento público municipal para 2019 (fl. 90), no dia 28/08/2018, não se tratando da convocação da audiência para discussão para Lei de Diretrizes Orçamentárias.



95. Ademais, sustenta que o Edital nº 05/2018, que trata da convocação da audiência pública para discussão e elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, a se realizar no dia 06/04/2018, não demonstra onde seria realizada a audiência (fl.95 - doc. Digital nº 244928/2020).

96. Sustenta ainda que este achado originou-se da consulta feita em 18/10/2019 no Portal Transparência do Município quando não se constatou a publicação do Edital de Convocação da audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei que foi realizada em 06/04/2018, descumprindo o artigo 48, § 1º, que dispõe sobre a garantia do direito da população de participar no processo de elaboração da LDO.

97. Relata ainda que, em nova consulta feita no dia 01/12/2020, no Portal Transparência do Município, não foi possível localizar a publicação do Edital nº 05/2018, conforme apêndice A.

98. Desta forma, a unidade instrutiva conclui que os documentos enviados não foram suficientes para comprovar a publicidade da convocação por meio de edital, sugerindo a manutenção da irregularidade.

99. Em alegações finais, repisa os argumentos já apresentados na defesa.

100. O **Ministério Público de Contas** discorda do entendimento da unidade instrutiva.

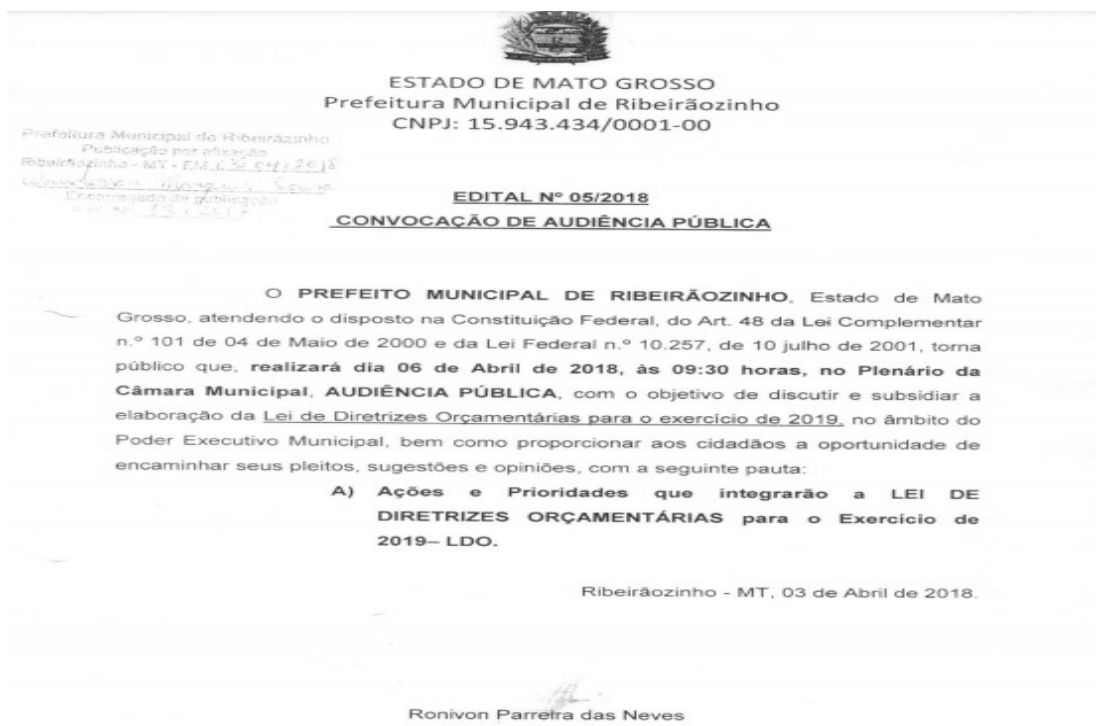
101. De início, cumpre pontuar que a irregularidade se refere a suposta elaboração e aprovação da LDO/2019 sem participação popular. Contudo, pode-se verificar na ata da audiência pública da LDO/2019 as assinaturas dos presentes (doc. digital nº 244928/2020, pág. 24).

102. Outrossim, consta do Portal da Transparência<sup>15</sup> da Prefeitura de Ribeirãozinho a publicação do Edital nº 05/2018 referente à convocação de audiência

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.ribeiraozinho.mt.gov.br/Publicacoes/Editais/////////7/>



pública para discutir e elaborar a LOA 2019, vide abaixo:



103. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade merece ser **afastada**.

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.2)** A Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial e disponibilizada no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, deixando de observar o artigo 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

104. A **equipe de auditores** assevera ainda que a Lei Orçamentária Anual de



2019 foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, nº 3109, de 22/11/2018, e no Portal da Transparência do Município sem os seus anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

105. A **defesa** relata que os anexos da LOA/2019 constavam do Portal da Transparência, apontando documentos acostados à defesa (doc. digital nº 244928/2020, pág. 26 e 96).

106. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores acata os argumentos do gestor e considera sanada a irregularidade.

107. O gestor, por sua vez, não trouxe novas informações acerca do achado de auditoria em sede de alegações finais.

108. O **Ministério Público de Contas** também entende que a defesa deve ser acatada neste ponto.

109. Compulsando-se os documentos trazidos aos autos pelo gestor, verifica-se a publicação dos anexos da LOA/2019 no Portal da Transparência do Município (doc. digital nº244928/2020, pág. 96):

03/10/2020 SCPI 9.0 - Transparência

Escolha o Exercício: 2019  
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAÓZINHO  
Dados atualizados em: 03/10/2020

Você está em: Início / Leis Orçamentárias / LOA - Lei Orçamentária Anual

**LOA - Lei Orçamentária Anual**

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- Anexo 10.a - Fundos Especiais
- Anexo 2.a - Receita Segundo as Categorias Econômicas
- Anexo 2.b - Consolidação Geral por Natureza da Despesa
- Anexo 6 - Programa de Trabalho
- Anexo 9 - Demonstração da Despesa por Órgãos e Funções
- Programa de Trabalho Conforme o Vínculo
- Quadro 07 - Demonstrativo da Despesa por Programa
- Tabela Explicativa - Evolução da Despesa
- Tabela Explicativa - Evolução da Receita
- Quadro 04 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções
- Quadro 11 - Legislação da Receita
- Quadro 13 - Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas
- Quadro 03 - Despesa do Unidade Orçamentária por Atividade e Projeto Segundo os G Demonstrativos Auxiliares
- Quadro 27 - Receita por Fontes e Despesa por Função do Governo



110. Em vista disto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **afastamento da irregularidade**.

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

**4.1)** Houve abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa no total de R\$ 590.765,83. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

111. O **relatório técnico preliminar** aponta que a gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho procedeu à abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa no montante de R\$ 590.765,83 (quinhentos e noventa mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

112. A unidade instrutiva relata que, ao analisar os créditos adicionais especiais abertos em 2019, constatou-se o seguinte (documento digital nº 207434/2020, pág. 14):

- Lei nº 651, de 24/10/2018 autorizou abertura de créditos especiais no montante de R\$ 159.234,17 na fonte excesso de arrecadação. O decreto nº 32, de 12/06/2019 abriu créditos especiais no valor de 165.000,00 na fonte excesso de arrecadação, conforme Apêndices D e E. Créditos abertos acima do valor autorizado: R\$ 5.765,83;

- Lei nº 653/2018 (LOA) autorizou abertura de créditos suplementares até o limite de 35% do orçamento inicial. O decreto nº 06, de 01/02/2019 abriu créditos suplementares no valor de R\$ 127.000,00 na fonte anulação. No quadro 1.6 deste relatório consta o valor de R\$ 127.000,00 na coluna dos créditos suplementares fonte anulação e R\$ 85.000,00 na coluna dos créditos especiais fonte excesso de arrecadação, ou seja, não há lei autorizando nem decreto abertura dos créditos especiais no valor de R\$ 85.000,00, conforme Apêndices F e G;



- Lei nº 665, de 24/04/2019 autorizou abertura de créditos especiais no montante de R\$ 300.000,00 na fonte excesso de arrecadação. O decreto correspondente nº 18 de 01/04/2019 menciona no texto créditos especiais no valor de R\$ 800.000,00 na fonte excesso de arrecadação, conforme Apêndices H e I. No quadro 1.6 deste relatório o valor do decreto de R\$ 800.000,00 foi demonstrado na coluna dos créditos adicionais especiais, o que evidencia abertura de créditos de R\$ 500.000,00 acima do autorizado em lei;

113. Em **defesa**, o gestor alega que a Lei nº 651, de 24/10/2018, autorizou abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 159.234,17 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos). Relata que, na fonte excesso de arrecadação, foram abertos, mediante Decreto nº 32, de 16/06/2019, créditos especiais no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), sendo o valor excedente de R\$ 5.765,83 (cinco mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), anulado pela Lei da LOA, conforme demonstrado no Decreto de Suplementação.

114. Sustenta ainda que o Decreto nº 06, de 01/02/2019, abriu créditos suplementares no valor de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais) na fonte "anulação Lei da LOA". Já o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), aberto a título de créditos especiais, por excesso de arrecadação, se deu mediante abertura do Decreto nº 05, de 01/02/2019, autorizado pela Lei nº 663/2019.

115. Informa ainda que a lei nº 665, de 24/04/2019, autorizou abertura de créditos especiais no valor de R\$ 300.000,00 na fonte de excesso de arrecadação, correspondendo recursos da fonte 1.15 (Transferências do FNDE). Além disso, afirma que o setor de contabilidade, ao gerar o Decreto nº 18, de 01 de abril de 2019, equivocadamente cometeu erro material e o emitiu no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Relata que a correção teria sido feita com a edição de novo decreto no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) de acordo com o limite da lei autorizativa.

116. Ademais, sustenta que não houve violação do limite legal autorizado



em lei, pois não foi utilizado o valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo utilizado apenas o valor recebido R\$ 115.812,15 (cento e quinze mil oitocentos e doze reais e quinze centavos), empenhado, liquidado e pago, restando ainda um saldo de R\$ 184.187,85 (cento e oitenta e quatro mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) do crédito autorizado, por se tratar de recursos vinculados à fonte 1.15 (Transferências do FNDE).

117. Em **análise da defesa**, a equipe técnica informa a princípio que as informações trazidas pela defesa constam do doc. digital nº 244928/2020, págs. 28, 29, 30 e 99 a 105.

118. Acerca da abertura de créditos especiais no valor de R\$ 5.765,83 (cinco mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) sem lei autorizativa, sustenta que o Decreto nº 32, de 12/06/2019, que abriu créditos especiais no valor de 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) menciona apenas a fonte excesso de arrecadação, não menciona valores na fonte anulação de dotação.

119. Ademais, aduz que o decreto supramencionado identifica apenas a Lei nº 651, de 24/10/2018 que autorizou abertura de créditos especiais no montante de R\$ 159.234,17 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) na fonte excesso de arrecadação.

120. Com relação ao valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) registrado no quadro 1.6 do relatório preliminar, na coluna de créditos especiais na fonte excesso de arrecadação, a equipe técnica informa que foi realizada nova busca no Sistema APLIC<sup>16</sup>, sendo constatado o Decreto nº 05, de 01/02/2019, e respectiva lei autorizativa, Lei nº 663/2019, comprovando as informações trazidas pela defesa e deixando evidente possível equívoco na geração dos dados no quadro 1.6 o relatório preliminar. Informa que a nova pesquisa consta no Apêndice C deste relatório.

121. Por esta razão, afirma que o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil

---

**16** Opção de consulta: – informes mensais – leis e decretos.



reais) será reduzido do montante descrito no título deste achado.

122. Em relação ao alegado erro na edição do Decreto nº 18/2019, corrigido pela reedição do referido decreto, a equipe técnica aduz que o gestor não teria enviado a este Tribunal os documentos comprobatórios da referida retificação, ou seja, o montante informado no Sistema APLIC não teria sido corrigido.

123. Além disso, alega que o encaminhamento de um novo decreto em sede de defesa e sem a devida comprovação de publicidade não tem valor legal, por isso **não há como acatar as justificativas apresentadas pelo gestor.**

124. Em sede de **alegações finais**, o gestor repisa os argumentos da defesa.

125. O **Ministério Público de Contas** coaduna do entendimento da unidade de instrução.

126. Conforme relatado, a equipe de auditoria detectou que a Lei nº 651/2018 autorizou abertura de créditos especiais no montante de R\$ 159.234,17 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) na fonte excesso de arrecadação. Todavia, o Decreto nº 32/2019 procedeu à abertura de créditos especiais no valor de 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) na fonte excesso de arrecadação, conforme Apêndices D e E do relatório técnico preliminar, resultando numa abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no montante de R\$ 5.765,83 (cinco mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

127. O gestor alega ter anulado a dotação do montante sem autorização legislativa, no entanto, compulsando-se os documentos de defesa, o Ministério Público de Contas não encontrou a referida anulação. Também não consta anulação no teor do Decreto nº 32/2019, vide abaixo (doc. digital nº 207434/2020, pág. 141):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO**

RUA ANTONIO JOAO, 156  
15943434/0001-00

Exercício: 2019

**DECRETO Nº 32 , DE 12 DE JUNHO DE 2019 - LEI N.651**

*Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências*

O (A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$165.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

<b>Suplementação ( + )</b>				<b>165.000,00</b>
06	06	01	GABINETE DO SECRETARIO	
	580	15.451.4030.1072.0000	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS RODoviÁRIO	15.000,00
		4.4.90.52.48	VEÍCULOS DIVERSOS	F.R.: 9 1 00
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		001 001	Recursos Proprios do Município	
	581	15.451.4030.1072.0000	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS RODoviÁRIO	150.000,00
		4.4.90.52.48	VEÍCULOS DIVERSOS	F.R.: 0 1 24
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		001 001	Recursos Proprios do Município	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

<b>Excesso:</b>			<b>165.000,00</b>
	Fontes de Recurso		
	1	00	15.000,00
	1	24	150.000,00

**Anulação ( - )**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

\_\_\_\_\_  
RONIVON PARREIRA DAS NEVES  
PREFEITO MUNICIPAL

128. Outrossim, a equipe técnica relatou que foram abertos R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) a título de créditos especiais, fonte excesso de arrecadação, sem decreto do executivo e sem lei autorizativa. Entretanto, o Apêndice C do relatório técnico conclusivo (documento digital nº 274176/2020, pág. 34), demonstram o envio a este tribunal de Contas da Lei nº 663/2019 e do Decreto nº 05/2019 autorizando a abertura de créditos adicionais no montante supramencionado.

129. Por fim, consta na defesa do gestor o Decreto nº 18/2019 com o valor supostamente retificado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e não, de R\$ 800.00,00 (oitenta mil reais), tal qual detectado pela equipe de auditores em sede de



relatório técnico preliminar.

130. Todavia, a defesa não demonstrou a devida publicação do Decreto nº 18/2019 retificado em imprensa oficial ou no Portal da Transparência, nem mesmo encaminhou os documentos originais a este Tribunal.

131. Outrossim, em pesquisa empreendida no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho em 26/05/2021, o Ministério Público de Contas não encontrou a publicação do decreto.

132. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção parcial do achado de auditoria**, cabendo **recomendação** à Câmara Municipal para que determine ao Executivo Municipal que obedeça os limites estabelecidos na lei orçamentária anual para abertura de créditos adicionais.

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**5.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos excesso de arrecadação inexistentes no valor total de R\$ 1.049.027,85, sendo na Fonte 24 - R\$ 318.350,00. e na Fonte 15 - R\$ 730.677,85. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

133. O **relatório técnico preliminar** consigna que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 15 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE) no montante de R\$ 318.350,00 (trezentos e dezoito mil trezentos e cinquenta reais) e na Fonte 24 (Transferências de Convênio e Outros - não relacionados à educação/saúde/assistência social), no montante de R\$ 730.677,85 (setecentos e trinta mil seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme quadro 1.3 do referido relatório.



134. Inicialmente, a **defesa** alerta que a previsão atualizada de receita não seria garantia de recebimento, mormente em se tratando de recurso da Fonte 15 (FNDE) que, nesse caso, estaria vinculado ao Termo de Compromisso PAR nº 29768/2014 – FNDE, no valor total de R\$ 1.021.753,00 (um milhão, vinte e um mil setecentos e cinquenta e três reais), visto que a liberação destes recursos, está condicionado à execução e medição de obra, conforme termo de compromisso trazido pela defesa (doc. digital nº 244928/2020, pág. 32)

135. Outrossim, o gestor repisa a informação apresentada para rebater a irregularidade do item 4, segundo qual, o valor de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação seria de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e não de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

136. Em relação à fonte 24 (Transferências de Convênio e Outros - não relacionados à educação/saúde/assistência social), o gestor aduz que do valor previsto de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), adentraram aos cofres públicos o valor de R\$ 451.650,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil seiscentos e cinquenta reais), mediante as Leis nº 663/2019, 651/2019 e 652/2019 (págs. 33 e 107, doc. digital nº 2449258/2020).

137. Aduz ainda que a Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2008 estabelece que os créditos adicionais autorizados como fonte de recursos de convênio deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa e que há decisões deste Tribunal possibilitando a abertura de crédito adicional indicando como fonte de recurso o excesso de arrecadação ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

138. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica não acata os argumentos do gestor.

139. Em relação à fonte 15 (FNDE), a unidade instrutiva relata que o documento enviado pela defesa referente ao Termo de Compromisso PAR nº 29768/2014 – FNDE para atender escolas com -6 salas – Projeto FNDE, no valor total



de R\$ 1.021.753,00 (um milhão, vinte e um mil setecentos e cinquenta e três reais) possui como data final 10/12/2017 (doc. digital nº 244928/2020, pág. 32).

140. Quanto ao montante dos créditos por excesso de arrecadação que seria correto o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e não de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), relembra que as justificativas apresentadas, quando da análise da irregularidade nº 4, não foram acatadas, devido à falta de comprovação da publicação do Decreto com valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

141. Em relação à fonte 24 (Transferências de Convênio e Outros), relata que a defesa demonstrou que foram arrecadados o montante de R\$ 451.650,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil seiscentos e cinquenta reais) - doc. digital nº 244928/2020, pág. 107 – todavia, sustenta que foram abertos créditos no montante de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), resultando num valor a receber de R\$ 8.350,00 (oito mil trezentos e cinquenta reais), ou seja, sem fonte de recursos em 2019 (fl.33, doc. digital nº 244928/2020).

142. Por fim, aduz que a Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2008, orienta conduta quanto a abertura de créditos adicionais na fonte excesso de arrecadação proveniente de fonte de recursos convênios, não faz menção sobre apuração do excesso de arrecadação.

143. Desta forma, opina pela manutenção do achado de auditoria.

144. Em sede de **alegações finais**, o defendente repisa os argumentos já apresentados na defesa.

145. Por seu turno, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade persiste.

146. No âmbito deste Tribunal, a Resolução de Consulta nº 26/2016 dispôs sobre a relação entre créditos adicionais e excesso de arrecadação:



**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.**

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

**4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.**

**5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.**

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...) Grifos nossos

147. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, II, prevê que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.



148. A Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

149. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Dessa maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

150. Outrossim, esta Casa possui entendimento consolidado segundo o qual a apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional deve ser analisada por fonte de recursos, conforme Boletim de Jurisprudência do TCE/MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015- TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (Grifo nosso).

151. No caso em tela, constatou-se negligência por parte da gestão em relação ao acompanhamento mensal da relação receita e despesa do Município, resultando na abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos disponíveis.



152. Quanto à alegação da defesa segundo a qual a Prefeitura teria recebido R\$ 1.021.753,00 (um milhão, vinte e um mil setecentos e cinquenta e três reais) por meio do Termo de Compromisso PAR nº 29768/2014 – FNDE, verifica-se que o referido termo tem data final de dezembro de 2017, não sendo possível constatar os valores deste termo de compromisso que foram transferidos ao Município no exercício de 2019, vide abaixo (doc. de defesa nº 244928/2020, pág.



**TERMO DE COMPROMISSO**  
**PAR Nº 29768**

EXTRATO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS – PAR				
IDENTIFICAÇÃO DO ENTE BENEFICIÁRIO				
01 - PROGRAMA(S) PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS			02 - EXERCÍCIO 2014	
03 - Nº PROCESSO 23400003775201433				
04 - NOME DA PREFEITURA			05 - N.º DO CNPJ	
06 - ENDEREÇO		07 - MUNICÍPIO	08 - UF	
IDENTIFICAÇÃO DO(A) PREFEITO(A)				
09 - NOME RONIVON PARREIRA DAS NEVES			10 - CPF 931.895.161-20	
IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS AÇÕES FINANCIADAS				
SUBAÇÃO	AÇÕES(NOME DA OBRA)	TIPO OBRA	METAS QUANTITATIVAS	VALOR(R\$)
4.2.9.3	CENTRO	ESCOLA 06 SALAS - PROJETO FNDE	1	R\$ 1.021.753,00
TOTAL GERAL				R\$ 1.021.753,00
11 – LOCALIZAÇÃO				
NOME DA OBRA		ENDEREÇO		
CENTRO		BAIRRO: CENTRO, LOGRADOURO: RUA NOSSA SENHORA DA ABADIA - ESQUINA COM A RUA SÃO JOÃO, CIDADE: RIBEIRÃOZINHO.		
12 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO				
Mês INICIAL: 04/2017		Mês FINAL 10/12/2017		

153. Além disso, a defesa demonstra que havia na fonte 24 (Transferências de Convênio e Outros) saldo de R\$ 451.650,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil seiscentos e cinquenta reais), entretanto, foram usados para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação o montante de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), resultando numa abertura de créditos adicionais de R\$ 8.350,00 (oito mil trezentos e cinquenta reais) a descoberto (documentos digitais nº 244928/2020, pág. 33 e doc. digital nº 207434/2020, pág. 56):



Fonte recurs o	Lei	Decreto	Tipo	Valor do crédito RECEBIDO	Valor do excesso aberto	Valor Recursos a receber
15	665/2019	18/2019	Especial	112.392,83	300.000,00	187.607,17
24	663-651-652	5-24- 32/2019	Especial	451.650,00	460.000,00	
				0,00	Total	

LISTAGEM DAS RECEITAS

Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Emp/Sub Discr.	Conta Detalh.	Valor
143	05/04/2019	1718.05.9.1.00.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO FNDE - PRINCIPA	14.352-929	81.740,24
143	06/08/2019	1718.05.9.1.00.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO FNDE - PRINCIPA	14.352-929	30.852,59
TOTAL NO PERÍODO...					112.392,83

154. Sendo assim, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex de Receita e Governo, entende que a irregularidade FB03 **não pode ser sanada**.

155. Outrossim, é cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que nos procedimentos de abertura de créditos adicionais sejam verificados se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte.

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**5.2)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 60.000,00, na Fonte 46. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

156. A **unidade instrutiva** assevera ainda que, conforme disposto no Quadro 1.2 do relatório preliminar de auditoria, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas Fontes 46 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de



Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

157. Em **defesa**, o gestor alegou que no exercício de 2019 a fonte 14 (Transferências de Recursos do Sistema único de Saúde) passou a ser considerada conjuntamente com a fonte 46 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Blocos de Custeio das Ações Serviços Públicos de Saúde), havendo, portanto, um saldo total de R\$ 129.658,89 (cento e vinte e nove mil seiscientos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), suficiente para suportar a abertura de créditos especiais em questão.

158. Relata que a própria classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos no Sistema APLIC exercício 2019, editado pelo TCE/MT, promoveu a referida alteração.

159. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva acata os argumentos do gestor e opina pelo saneamento da irregularidade.

160. Não houve novos esclarecimentos em sede de alegações finais.

161. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

162. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[ ... ]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[ ... ]



**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)**

163. No mesmo sentido são os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifou-se)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

164. Na análise da presente irregularidade, observa-se que o demonstrativo de superávit financeiro trazido aos autos pela defesa comprova que havia saldo suficiente nas fontes citadas pelo relatório preliminar e que foram usadas para



abertura de crédito adicional a conta de superávit financeiro, vide abaixo (doc. digital nº 207434/2020, pág. 53):

**Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit**

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C)=0;0;(C-D)*-1)
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
00	Recursos Ordinários	R\$ 135.854,73	R\$ 26.000,00	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$ 1.440,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 60.526,35	R\$ 32.000,00	R\$ 0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde	R\$ 129.658,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C)=0;0;(C-D)*-1)
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	R\$ 450,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 31.799,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	-R\$ 1.726,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 32.294,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 12.013.625,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 12.526.146,64	R\$ 118.000,00	R\$ 60.000,00
		R\$ 12.526.146,64	R\$ 118.000,00	R\$ 60.000,00

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Superávit Financeiro > Dados Consolidados do Ente.

165. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser **afastada**.

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



**6.1)** A LOA-2019 dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo possa realizar remanejamentos, transposições ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, o que configura desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

166. O **relatório técnico preliminar** assevera que a o art. 6º, II, da Lei Municipal nº 653/2018(LOA/2019) autorizou o Poder Executivo a promover alterações orçamentárias por meio de remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, evidenciando matéria estranha àquelas que devem ou podem constar na LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88).

167. Em **defesa**, o gestor alega que a autorização não fere o princípio da legalidade uma vez que a autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa, está autorizado pela Lei nº 646/2018 (LDO/2019), art. 38, parágrafo único e que a referida lei orienta a elaboração da LOA para o exercício de 2019.

168. Outrossim, alega que a Constituição Federal veda que se façam alterações orçamentárias sem prévia autorização legislativa, não estabelecendo que as transposições, remanejamentos ou transferências sejam realizados por meio de lei específica.

169. Em sede de **relatório de defesa**, a equipe técnica opina pela manutenção da irregularidade apresentando o teor da Resolução de Consulta n. 44/2008 e da Súmula n. 20/2018 deste Tribunal.

170. Em sede de **alegações finais**, o gestor repisa os argumentos já apresentados na defesa.

171. O **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade.



172. Conforme aduzido pela unidade instrutiva, a jurisprudência desta Corte de Contas já algum tempo inclina-se a entender que a autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, conforme Súmula TCE-MT nº 20/2018 e Resolução de Consulta nº 44/2008, vide abaixo:

#### Súmula TCE-MT nº 20/2018

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

**Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica.** Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais. 1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais. 2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo. 3. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA. (Grifo nosso)

173. Portanto, este Tribunal entende que há necessidade de lei específica para a realização de remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias.

174. No caso em análise, verificou-se que a Lei Orçamentária Anual 2019 da



Prefeitura de Ribeirãozinho autorizou o executivo Municipal a proceder ao remanejamento, transposição ou transferência de créditos orçamentários (art. 6º,II, da Lei Municipal nº 653/2018 – LOA/2019).

175. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade**, com expedição de **recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que proceda ao remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias por meio de autorização legislativa específica, em observância à Súmula nº 20/2018 e à Resolução de Consulta nº 44/2008, ambas deste Tribunal.

**7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**7.1)** Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

176. O **relatório técnico preliminar** consigna que na a Lei nº 646/2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019, não foram definidas as metas de resultado nominal, em inobservância ao art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

177. A defesa aduz que a LDO/2019 previu Resultado Nominal no valor de R\$ 835.792,00 (oitocentos e trinta e cinco mil setecentos e noventa e dois reais).

178. Informa que o servidor responsável pelo envio do APLIC não se atentou que ao gerar diretamente do sistema, ocorreu falha na apropriação dos valores na meta de Resultado Nominal, conforme demonstrado pela equipe técnica.



179. Assim, afirma que encaminha na defesa o anexo devidamente autuado e assinado, mantido em arquivo oficial da contabilidade da Prefeitura a (pág. 177, doc. digital nº 244928/2020).

180. Em sede de **relatório conclusivo**, a equipe técnica afirma que, no anexo enviado pela defesa, observa-se que consta apenas a inclusão de valores do Resultado Nominal de R\$ 835.792,02 (oitocentos e trinta e cinco mil setecentos e noventa e dois reais e dois centavos) em 2019 e que os demais valores são os mesmos registrados no Anexo das Metas Anuais que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias (pág. 18, doc. digital nº 292/2019).

181. Nesta esteira, aduz que o encaminhamento de novo anexo de metas fiscais a esta Casa para análise de defesa, não sanaria a irregularidade por ausência de tramitação legislativa quanto à alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

182. Sendo assim, a equipe técnica opina pela manutenção da irregularidade.

183. Em sede de **alegações finais**, o gestor apresenta as mesmas informações constantes da defesa.

184. O **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da unidade instrutiva.

185. A definição das metas fiscais anuais em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município visa promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade da dívida pública.

186. Tendo em vista o alcance desses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 4º, §1º, determina que integrará o projeto de lei de diretrizes



orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

187. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, a gestão deverá promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

188. Uma vez indefinidas essas metas, resta prejudicado o acompanhamento da situação fiscal do Município.

189. No caso dos autos, verificou-se que o Executivo Municipal não previu a meta fiscal de resultado nominal na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), importante instrumento para a eficiente gestão fiscal, uma vez que o resultado nominal mede a evolução da dívida fiscal líquida do ente.

190. Outrossim, a previsão da meta de resultado nominal apenas em sede de defesa nestes autos não tem o condão de sanar a irregularidade, tendo em vista que a referida meta não foi aprovada pela Casa Legislativa do Município.

191. Sendo assim, o **Parquet de Contas sugere a manutenção da irregularidade** com emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo** para que defina a meta fiscal de resultado nominal nos moldes exigidos pelo art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

**7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



**7.2)** Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

192. Neste tópico, o **relatório preliminar de auditoria** aponta que, nos documentos que compõem a LDO (doc. digital nº 292/2019) e documentos enviados no Sistema Aplic estão ausentes os demonstrativos referentes à memória e à metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais, conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice A do relatório preliminar).

193. A **defesa** alega que os Anexos padronizados, trazidos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), ainda não foram readequados pelas prestadoras do sistema integrado de contabilidade e planejamento, não atendendo às diretrizes do referido Manual, mediante a exigência de se fazer constar no referido anexo a memória e metodologia de cálculo que demonstrem e evidenciem a consistências das metas e os resultados esperados da economia fiscal do município.

194. Relata que a equipe da Prefeitura tem mantido em arquivos da contabilidade, os anexos devidamente assinados e devidamente editados, entretanto, quando da geração e impressão para envio pelo Sistema APLIC, alegar ocorrer falhas.

195. Sendo assim, apresenta documento referente às metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (doc. digital nº 244928/2020, pág. 43).

196. Em sede de relatório técnico de defesa, a equipe de auditores analisa os documentos encaminhados pelo gestor:

Revendo os arquivos enviados pela defesa que acompanham as



justificativas apresentadas, os Anexos 29 a 32 referente irregularidade 7, constatou-se o seguinte: conforme a seguir:

- Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, fls. 137 a 176 doc. Digital 244928/2020;

- Anexo de Metas Fiscais 2019 fl. 177 doc. digital 244928/2020, com resultado nominal igual a R\$ 835.792,02;

- Anexo de Metas Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores conforme fl.178 doc. digital 244928/2020, sem resultado nominal

- Anexo de Metas Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme fl.179 doc. digital 244928/2020, com Resultado Nominal em 2019 de R\$ 873.402,66.

197. Com base nos documentos acima, a equipe técnica sustenta que o resultado nominal apresenta valores diferentes no Anexo de Metas Fiscais 2019 e no Anexo de Metas Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (doc. Digital nº 244928/2020, fls. 177 e 179).

198. Sobre a ausência do demonstrativo da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais que deveria compor a Lei de Diretrizes, pontua que a defesa apenas informou que estão sendo tomadas providencias para o envio correto deste anexo a este Tribunal.

199. Nesta esteira, a unidade instrutiva opina pela manutenção da irregularidade.

200. Em sede de **alegações finais**, o gestor apresenta as mesmas informações da defesa.

201. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade.

202. A necessidade de estabelecimento de metas como diretriz da política



fiscal levada a efeito pelos entes federados decorre da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). De acordo com essa norma, compete às leis de diretrizes orçamentárias estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública (art. 4º, §1º, LRF). Tais parâmetros devem nortear a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício a que se referem.

203. O Anexo de Metas Fiscais deve conter demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

204. Neste sentido, o inciso II acima transcrito visa esclarecer a forma com foram obtidos os valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública expressos no anexo de metas fiscais.

205. Para tanto, o Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional<sup>17</sup> explicita que o demonstrativo deve vir acompanhado de análise a respeito de alguns itens que representam parâmetros básicos para se chegar aos valores apresentados, tais como a taxa de juros, os indicadores de atividade econômica e os objetivos da

<sup>17</sup> <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/2020/26>.



política fiscal do ente da federação.

206. Conforme salientou a unidade instrutiva, a LDO do exercício de 2019 do Município de Ribeirãozinho não estabeleceu a memória e metodologia de cálculo do Anexo de metas Fiscais.

207. Outrossim, os documentos encaminhados pelo gestor não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

208. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado de auditoria**, com a **recomendação** à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo que na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias faça constar em seu Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) A prestação de contas anuais de governo de 2019 ocorreu no dia 12/06/2020, portanto, fora do prazo determinado, conforme art. 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

209. O **relatório técnico preliminar** aponta que as Contas de Governo do Executivo Municipal de Ribeirãozinho foram enviadas apenas em 12/06/2020, portanto, fora do prazo para envio, que foi prorrogado até o dia 29/05/2020 pela Portaria nº 52/2020, contrariando o art. 209 da Constituição Estadual e a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.



210. Em **defesa**, o gestor afirma que o atraso se deu em razão do fechamento do mês de dezembro em que se confere os restos a pagar do exercício anterior e se identifica as inconsistências identificadas, para a devida consolidação dos balanços, entre executivo, legislativo e previdência própria.

211. Ao final, sustenta que o atraso não causou nenhum prejuízo para o controle externo.

212. Em **análise da defesa**, a equipe técnica afirma que a defesa reconhece o atraso e conclui pela manutenção do achado de auditoria.

213. Em sede de alegações finais, o gestor repisa os argumentos de defesa.

214. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, entende que a irregularidade persiste.

215. O **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade**, uma vez que o próprio gestor admite que a referida prestação de contas não fora entregue dentro do prazo legal.

216. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47 e art. 209, §1º, da Constituição Estadual e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

217. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, **16/04/2019**.

218. Outrossim, observa-se que o prazo para encaminhamento das presentes contas de governo havia sido prorrogado para a data de 29/05/2019,



entretanto, o envio só se efetivou na data de 12/06/2020, portanto, em atraso, conforme confissão do próprio defendente.

219. A título de encerramento, é preciso esclarecer ainda que eventuais dificuldades encontradas não podem ser motivo para desencadear os atrasos ocorridos, cabendo à gestão um planejamento adequado para fins de cumprimento dos prazos para prestação de contas perante esta Casa.

220. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção do achado**, bem como pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

**9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**9.1)** Os Demonstrativos Contábeis apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 15649/2020) não estão consolidados, referem-se apenas a Unidade Orçamentária - Prefeitura Municipal, ou seja, não foi encaminhado para este Tribunal por meio do Sistema Aplic e Autos Digitais os Demonstrativos Contábeis Consolidados. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

221. O **relatório técnico preliminar** consigna ainda que os demonstrativos contábeis apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc. Digital nº 15649/2020) não estão consolidados, referindo-se apenas à Unidade Orçamentária “Prefeitura Municipal”, apresentando as seguintes evidências:

- Prestação de contas - documento digital nº 15649/2020;
- Contas de Governo - Sistema Aplic - Prestação de Contas;



- Demonstrativo da Despesa Orçamentária 2019 - Sistema Aplic - Prefeitura Municipal - Apêndice J do relatório preliminar de auditoria.

222. Em **defesa**, o gestor alega que a equipe técnica não observou a consulta parametrizada quando informa o mês de referência dezembro/2019, não observando a opção “dados consolidados” do ente, considerando apenas os dados acumulados de dezembro da Unidade Gestora – Prefeitura e não o demonstrativo consolidado. Como prova apresenta imagem do APLIC (pág. 45, doc. digital 244928/2020).

223. Outrossim, sustenta que as informações e anexos remetidos via Carga Especial do Aplic (Contas de Governo 2019) foram gerados de acordo com o Manual de Remessa de informações.

224. Afirma que as informações analisadas e extraídas no relatório técnico preliminar foram apuradas a partir de dados consolidados, inclusive utilizando como fonte as informações relativas às Contas de Governo do APLIC.

225. Alega ainda que o Balanço Orçamentário fora encaminhado na condição de isolado, contudo, encaminha o Anexo Consolidado em sede de defesa, para comprovar que as informações analisadas e apuradas quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar de Contas não ficaram prejudicadas (págs. 49 e 50, doc. digital 244928/2020).

226. Ademais, sustenta que encaminhou em anexo à defesa as informações consolidadas (págs. 181 a 217, doc. digital nº 244928/2020).

227. Em análise da defesa, a equipe técnica sustenta que o Apêndice J do relatório preliminar de auditoria foi obtido por meio da consulta apenas na unidade gestora do Executivo Municipal, para comprovar que o montante das despesas atualizadas era idêntico ao montante de R\$ 18.168.347,72 (dezoito milhões, cento e sessenta e oito mil trezentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) constante no Anexo 12 que compõe as contas de governo enviadas por meio do



sistema de controle de processos digital (CONTROLP) deste Tribunal de Contas. Com a coincidência dos valores, alega que ficou comprovado que o Anexo 12 não estava consolidado.

228. Informa que o Sistema APLIC possibilita a geração de informações consolidadas e individualizadas das unidades gestoras, para confronto dos valores com os demonstrativos contábeis consolidadas das contas de governo enviados pela Prefeitura e, assim, permite às equipes de auditoria as análises necessárias.

229. Enfatiza que o Anexo 12 (Balanço Orçamento enviado no sistema aplic – opção de consulta – informes mensais – contas de governo – Anexo 12 - Despesa Orçamentária) está registrado o montante da dotação atualizada de R\$ 19.160.450,00 (dezenove milhões, cento e sessenta mil quatrocentos e cinquenta reais), mesmo valor do Anexo 12 consolidado enviado em 17/11/2020 nos autos digitais nº 258673/2020, página 7.

230. Comparando o o total consolidado com dados do Sistema APLIC com o montante registrado no Anexo 12 enviado pela defesa, a equipe técnica aponta o seguinte:

- Dotação Atualizada consolidada gerado pelo sistema aplic.....	R\$ 20.741.000,00
- Anexo 12 doc. digital nº 258673/2020 - Dotação Atualizada de.....	R\$ 19.160.450,00
= Diferença apontada exceto intra-orçamentária.....	R\$ 1.580.550,00
(-) Despesa intra-orçamentária.....	R\$ 1.088.550,00
= Diferença apontada exceto intra-orçamentária.....	R\$ 492.000,00



231. Pelo demonstrado acima, sustenta que, mesmo com os valores registrados no anexo enviado pela defesa, **há divergência entre os valores**, motivo pelo qual, opina pela **manutenção da irregularidade**.

232. Em sede de **alegações finais**, o gestor apresenta os mesmos argumentos da defesa.

233. Este **Ministério Público de Contas** manifesta pela importância da fidedignidade das informações contábeis, segundo o qual os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem, sendo importante característica do registro e da informação contábil no setor público.

234. No caso dos autos, a equipe técnica constatou divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela própria equipe de auditoria.

235. A informação contábil adequada se apresenta como importante instrumento de tomada de decisão por parte dos gestores, daí a importância de se realizar os registros de forma adequada, para que o tomador de decisão tenha a exata noção da realidade financeira e orçamentária da entidade que dirige.

236. Além disso, é necessário pontuar também que o APLIC é meio oficial de prestação de contas ao TCE/MT, sendo dever do gestor zelar pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas, pois recaem diretamente na atividade fiscalizatória desta Corte.

237. Neste termos, o **Ministério Público de Contas** entende que a **irregularidade deve permanecer**, devendo ser expedida **recomendação** a fim de que o Executivo Municipal encaminhe de forma fidedigna e consolidada as informações por meio do Sistema Aplic.

**10) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA)



elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**10.1)** As peças de planejamentos - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual foram elaboradas com valores incompatíveis em desacordo com o que dispõe o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

238. O relatório técnico preliminar também sustenta que as peças de planejamento (LDO e LOA) foram elaboradas de forma incompatíveis, segundo demonstra o Relatório de Acompanhamento Simultâneo (Apêndice B), quadro 2 (documento digital nº 207434/2020, pág. 128):

**Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO**

ESPECIFICAÇÃO	LDO (R\$)	LOA (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
RECEITA TOTAL (I)	14.368.861,52	18.513.500,00	-4.144.638,48
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	60.799,24	375.000,00	-314.200,76
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I – II)</b>	<b>14.308.062,28</b>	<b>18.138.500,00</b>	<b>-3.830.437,72</b>
DESPESA TOTAL (IV)	13.533.069,50	19.343.000,00	-5.809.930,50
DESPESAS FINANCEIRA (V)	91.691,91	165.000,00	-73.308,09
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV – V)</b>	<b>13.441.377,59</b>	<b>19.178.000,00</b>	<b>-5.736.622,41</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)</b>	<b>866.684,69</b>	<b>-1.039.500,00</b>	<b>1.906.184,69</b>

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Anexo 2 da Receita e Despesa

239. A defesa assevera que, na ocasião da elaboração da LDO/2019, a projeção do resultado primário foi de R\$ 866.684,69 (oitocentos e sessenta e seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

240. Sustenta que, em que pese divergência de projeção na LOA/2019 no valor negativo de R\$ - 1.039.500,00 (um milhão, trinta e nove mil e quinhentos reais), a execução orçamentária compatibilizou o resultado primário, considerando que uma vez sancionada e aprovada a LOA não há possibilidade de alterá-la, mas sim, conduzir para um resultado de equilíbrio fiscal, o que realmente ocorreu.



241. Relata que é possível perceber, na execução orçamentária, que a gestão seguiu o rito de acompanhamento das metas bimestrais, com edição de decretos de limitação de empenhos, tendo o resultado primário atingido valor superior a R\$ 726.022,02 (setecentos e vinte e seis mil e vinte e dois reais e dois centavos), com uma pequena diferença de R\$ 140.662,67 (cento e quarenta mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), resultado de empenhos de despesa de capital convênios que não foram recebidos pela Prefeitura, no valor de R\$ 160.279,00 (cento e sessenta mil duzentos e setenta e nove reais).

242. Assim, sustenta que resta demonstrado na defesa que a divergência na projeção da Meta de Resultado Primário entre a LDO e LOA 2019 não afetou o Resultado Fiscal, evitando o desequilíbrio das Contas Públicas, propósito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

243. Em **análise da defesa**, a equipe de auditores afirma que a defesa reconhece a divergência e que as argumentações trazidas pelo gestor não contribuíram para a regularização da situação, opinando pela permanência da irregularidade.

244. Em sede de **alegações finais**, o gestor repisa as informações trazidas pela defesa inicial.

245. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

246. uma das funções precípuas da Lei de Diretrizes Orçamentárias é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, notadamente quanto às metas e prioridades para o exercício seguinte, conforme o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
I - o plano plurianual;  
II - as diretrizes orçamentárias;  
III - os orçamentos anuais.



[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

247. Com efeito, eventuais diferenças entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual devem estar expressamente previstas, não podendo a Lei Orçamentária Anual deixar de se orientar pelas diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias sob pena de afronta à Constituição de 1988 e ocasionar desequilíbrio fiscal.

248. Não por outra razão, o artigo 5º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê que o projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar deve conter, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais.

249. Contudo, no caso em apreço, não houve previsão expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à alteração das metas fiscais, de modo que, os valores a serem confrontados deveriam ser os mesmos, ou seja, o total receitas e despesas contempladas na Lei Orçamentária Anual, deveria ter respeitado as metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual, **a irregularidade deve ser mantida.**

250. Bem assim, o **Ministério Público de Contas** manifesta ainda pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que observe a compatibilidade entre as peças de planejamento, conforme exigência do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

251. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 633 de 24/10/2017	Lei Municipal nº 646, de 26/06/2018	a Lei Municipal nº 653, de 21/11/2018

252. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ R\$ R\$ 19.343.000,00 (dezenove milhões trezentos e quarenta e três mil reais). Deste valor, R\$ 9.803.980,00 (nove milhões, oitocentos e três mil novecentos e oitenta reais) foram destacados ao Orçamento Fiscal e R\$ 9.539.020,00 (nove milhões, quinhentos e trinta e nove mil e vinte reais) ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimentos.

253. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 20.741.000,00 (vinte milhões setecentos e quarenta e um mil reais).

### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

254. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) – 0,8280	
Valor previsto: R\$ 19.793.500,00	Valor arrecadado: R\$ 16.390.136,16



Quociente de execução de despesa – 0,8018	
Despesa autorizada: R\$ 19.652.450,00	Despesa realizada: R\$ 15.758.896,83

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – 1,0623	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 15.827.212,69	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 14.898.836,30

255. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência do superávit orçamentário de execução.

#### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

256. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 536.593,02 (quinhentos e trinta e seis mil quinhentos e noventa e três reais e dois centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 16.652.721,77 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil setecentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos).

257. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0322.

258. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 1,7954, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,7954 de disponibilidade financeira.

259. Esse resultado indica equilíbrio financeiro, comprovando-se a existência



de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

### 2.1.2.3. Dívida Pública

260. O art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida.

261. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é **zero**, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

262. Denota-se, ainda, que houve dispêndios da dívida pública no exercício analisado no montante de R\$ 96.936,91 (noventa e seis mil novecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), relativos a despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, correspondendo a aproximadamente 0,63% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 11,5%.

263. Conclui-se que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.



#### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

264. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

265. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>25,99%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>24,45%</b>
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>66,42%</b>
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>54,79%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	<b>3,78%</b>
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	<b>58,57%</b>

266. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde.

267. Por outro lado, constatou-se que o Município superou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, em **0,79%**, em afronta ao art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando a **irregularidade AA04**, mesmo após a exclusão de alguns valores inicialmente inseridos no cálculo pela equipe técnica e corrigidos em sede de relatório técnico de defesa.



### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

268. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

269. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 19.343.000,00 (dezenove milhões trezentos e quarenta e três mil reais), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 16.652.721,77 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil setecentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), o que corresponde a **80,28%** da previsão orçamentária.

### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

270. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 48, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

271. Contudo, verificou-se que a LDO referente ao exercício de 2019 não teria sido elaborada sem participação popular(**DB08**), todavia, o Ministério Público de Contas afastou a irregularidade, tendo em vista que o gestor ata da audiência pública da LDO/2019 as assinaturas dos presentes (doc. digital nº 244928/2020, pág. 24).

272. Anota-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

273. Outrossim, a Representação de Natureza Interna nº 9.217-7/2020



analisa se o Executivo Municipal efetivamente realizou audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre na Câmara Municipal.

### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

274. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>18</sup>, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

275. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo.

### 2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 11.716-1/2020 /2020)

276. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018<sup>19</sup> as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de Ribeirãozinho**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

277. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do

<sup>18</sup> - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

<sup>19</sup> “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

278. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que Fundo Municipal de Previdência de Ribeirãozinho elaborou avaliação atuarial durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 1.560/2018.

279. Nesse sentido, com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de auditoria apontou que foram constatadas 4 (quatro) irregularidades acerca dos temas acima mencionados, a saber:

#### **Responsável - RONIVON PARREIRA DAS NEVES- PREFEITO MUNICIPAL**

**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**1.1.** Conforme informações expressas na Tela de Consulta - Empenhos de Contribuições Previdenciárias de 2019, analisadas via Sistema APLIC, pelo gestor do RPPS, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no decorrer de 2019, no valor de R\$ 74.953,48.

**2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

**2.1.** Conforme informações expressas no demonstrativo contábil da Prefeitura Municipal: Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, enviado por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competência de 2019, no valor de R\$ 45.391,25.

**3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

**4. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou



ilegítimas (art.15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Descrição dos fatos constatados: Não pagamento das parcelas de nºs 203 a 214 do Acordo de Parcelamento nº 00027/2002, parcelas estas vencidas no exercício de 2019, incorrendo em atualização, juros e multa.

280. A seguir apresentam-se a análise das irregularidades, a manifestação de defesa do gestor e as considerações do Ministério Público de Contas.

### 2.2.1. Da análise das irregularidades – Previdência Municipal.

#### Responsável - RONIVON PARREIRA DAS NEVES- PREFEITO MUNICIPAL

**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**1.1.** Conforme informações expressas na Tela de Consulta - Empenhos de Contribuições Previdenciárias de 2019, analisadas via Sistema APLIC, pelo gestor do RPPS, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no decorrer de 2019, no valor de R\$ 74.953,48.

**2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto Lei nº 2.848/1940).

281. O **relatório técnico preliminar** assevera que, diante da falta de envio do documento “Declaração de Veracidade” e da inexistência de informações das contribuições do período em análise no Sistema APLIC do RPPS, para se obter as informações das **contribuições patronais** foram necessários meios secundários, como a consulta de empenhos da Prefeitura.

282. Das informações referentes a empenhos de contribuições previdenciárias constantes do APLIC, a equipe técnica constatou que do valor devido (empenhado e liquidado) de R\$ 871.034,76 (oitocentos e setenta e um mil e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) foram pagos, somente, R\$ 796.081,28



(setecentos e noventa e seis mil e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), havendo a diferença entre o devido e o recolhido de menos **R\$ 74.953,48** (setenta e quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

283. Em relação à contribuição descontada dos **segurados**, a equipe técnica aponta, com base no Demonstrativo da Dívida Flutuante da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho (Anexo 17 do Relatório Técnico, documentos digitais nº 237012/2020), que foram inscritos/consignados R\$ 525.706,54 (quinhentos e vinte e cinco mil setecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e baixados/repassados R\$ 480.315,29 (quatrocentos e oitenta mil trezentos e quinze reais e vinte e nove centavos), restando saldo para o exercício seguinte a repassar de **R\$ 45.391,25** (quarenta e cinco mil trezentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), vide abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO						
Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante						
Dezembro(31/12/2019)						
ISOLADO:1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO						
TÍTULOS	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO DO PERÍODO				SALDO P/ O PERÍODO SEQUINTE
		INSCRIÇÃO	BAIXA	TRANSF. RP NÃO PROC. LIQ.		
				INSCR.	BAIXA	
<b>RESTOS A PAGAR - PROCESSADOS</b>						
EXERCÍCIO 2017	159.490,00	0,00	159.490,00	0,00	0,00	0,00
EXERCÍCIO 2018	116.049,97	0,00	112.255,35	0,00	0,00	3.794,62
EXERCÍCIO 2019	0,00	206.951,17	0,00	0,00	0,00	206.951,17
Sub-total	275.539,97	206.951,17	271.745,35	0,00	0,00	210.745,79
<b>RESTOS A PAGAR - NÃO PROCESSADOS</b>						
EXERCÍCIO 2017	65,14	0,00	0,00	0,00	0,00	65,14
EXERCÍCIO 2019	0,00	327.886,65	0,00	0,00	0,00	327.886,65
Sub-total	65,14	327.886,65	0,00	0,00	0,00	327.951,99
<b>SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR</b>						
JUROS DE CONTRATOS - EMPRÉSTIMOS INTERNOS (P)	0,00	24.538,14	24.538,14	0,00	0,00	0,00
JUROS DE CONTRATOS - FINANCIAMENTOS INTERNOS (P)	0,00	53.507,95	53.507,95	0,00	0,00	0,00
Sub-total	0,00	78.046,09	78.046,09	0,00	0,00	0,00
<b>DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES</b>						
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (F)	50.632,59	160.149,76	142.706,11	0,00	0,00	68.076,24
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (F)	0,00	1.041,46	1.041,46	0,00	0,00	0,00
ISS (F)	0,00	5,25	5,25	0,00	0,00	0,00
PENSAO ALIMENTICIA (F)	0,00	37.853,90	37.853,90	0,00	0,00	0,00
RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES (F)	5.809,62	67.686,94	67.619,11	0,00	0,00	5.657,45
RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (F)	72.882,62	856.358,50	857.422,47	0,00	0,00	73.818,65
OUTROS CONSIGNATARIOS (F)	0,00	2.051,47	87,11	0,00	0,00	1.964,36
<b>RRPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS (F)</b>	<b>0,00</b>	<b>525.706,54</b>	<b>480.315,29</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>45.391,25</b>
Sub-total	129.324,63	1.652.833,82	1.587.050,70	0,00	0,00	194.907,95

284. Ademais, a unidade técnica relata que não há informações no Sistema APLIC, tanto no exercício de 2019, quanto no de 2020, da regularização desses valores.



285. Para o esclarecimento da situação, a equipe técnica então sugeriu a notificação do responsável para apresentar documentos que comprovem os valores devidos e recolhidos atinentes aos apontamentos.

286. Em **defesa**, o gestor sustenta que a folha de pagamento empenhada referente ao mês de dezembro totalizou **R\$ 119.762,13** (cento e dezenove mil setecentos e sessenta e dois reais e treze centavos), somando as contribuições patronais e dos segurados.

287. Além disso, relata que somando as transferências realizadas dentro do prazo legalmente permitido, obtém-se o mesmo valor de R\$ 119.762,13 (cento e dezenove mil setecentos e sessenta e dois reais e treze centavos).

288. Para a comprovação do alegado, o responsável faz referência as guias de recolhimento e seus respectivos comprovantes de transferências ao Fundo Previdenciário de Ribeirãozinho. Informa ainda que os valores devidos e recolhidos da folha de dezembro e seus respectivos comprovantes também constam em anexo.

289. Ademais, referente ao registro da Dívida Fundada no Anexo 17 do Relatório Técnico (documentos digitais nº 237012/2020), esclarece que, de fato, consta nos registros da Prefeitura e da previdência apenas um único parcelamento, estando vigente o Acordo nº 00027/2002, observando que os recolhimentos do referido acordo estão em dia.

290. Em **análise técnica da defesa**, a unidade instrutiva constata que os saldos inadimplentes se referem às contribuições previdenciárias da competência de dezembro/2019 que, conforme apontado no relatório preliminar, resultaram no saldo total de R\$ 119.762,13 (cento e dezenove mil setecentos e sessenta e dois reais e treze centavos), destes R\$ 74.559,88 (setenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) se tratavam de contribuições patronais não recolhidas e R\$ 45.391,25 (quarenta e cinco mil trezentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) de contribuições dos servidores não repassadas.

291. Aduz que, pelas informações constantes do APLIC e pelos documentos apresentados pela defesa, não se pode analisar a tempestividade dos



recolhimentos/repasses e, conseqüentemente, a ocorrência de despesas ilegítimas (em decorrência de juros e multas por atraso) nas contribuições durante todos os meses de 2019.

292. Todavia, relata que não se pode deixar de sanar a irregularidade tendo em vista que a defesa demonstrou que a diferença detectada foi regularizada, razão pela qual, a equipe técnica opina pelo afastamento das irregularidades em análise.

293. O **Ministério Público de Contas** acompanha na íntegra o entendimento da unidade de instrução.

294. Foi verificado, em sede de relatório técnico preliminar, que as contribuições previdenciárias apresentavam um saldo devedor, sendo **R\$ 74.953,48** (setenta e quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) da cota patronal e **R\$ 45.391,25** (quarenta e cinco mil trezentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) dos segurados.

295. Todavia, o gestor esclareceu que se tratava da competência de dezembro/2019, conforme documentos trazidos pela defesa (doc. digital nº 269663/2020):

Patronal	Deduções				Líquido
	Bruto	Salário Família	Salário Maternidade	Outras Deduções	
Vínculo	Patronal Bruto				Patronal Líquido
30 - Servidor regido pelo Regime Jurídico Único (federal)	74.953,48	393,60	0,00	0,00	74.559,88
<b>Total</b>	<b>74.953,48</b>	<b>393,60</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>74.559,88</b>

ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Contribuição Previdenciária do Segurado por Vínculo	
Vínculo	Valor
30 - Servidor regido pelo Regime Jurídico Único (federal, estadual e municipal) e militar vinculado a regime Próprio de Previdência.	45.202,25
<b>Total</b>	<b>45.202,25</b>
Base de I.R.R.F.	424.399,24
Base de F.G.T.S.	0,00
Base de Previdência Total	410.929,47
Base de Previdência por Vínculo	Valor
30 - Servidor regido pelo Regime Jurídico Único (federal)	410.929,47

PREVIDENCIA FOLHA DEZEMBRO 2019	
GUIA CONTA EDUCAÇÃO	R\$ 13.357,34
GUIA CONTA FMS	R\$ 46.245,75
GUIA CONTA MOVIMENTO	R\$ 44.358,16
GUIA SME	R\$ 15.800,88
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 119.762,13</b>



296. Pelos documentos acostados à defesa (doc. digital nº 269663/2020, pág. 54), verifica-se o extrato bancário da conta do Fundo Municipal de Ribeirãozinho, constando os repasses realizados pela Prefeitura ao RPPS em valores acima do montante a receber apontado pela unidade instrutiva:

#### Cliente - Conta atual

Agência 1158-4  
Conta corrente 12321-8 PREVI-RIBE - FUNDO DE PRE  
Período do extrato 01 / 2020

#### Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
20/12/2019		0000	00000 000 Saldo Anterior			69.358,59 C
07/01/2020		0000	13049 345 Apl.BB Fundos Exclusivos	1.200.727	40.000,00 D	29.358,59 C
08/01/2020		1158	99015 470 Transfer?ncia enviada	551.158.000.009.213	873,78 D	
			08/01 1158 9213-4 A S P M RIBEIR			
08/01/2020		1158	99015 470 Transfer?ncia enviada	551.158.031.027.013	2.398,19 D	26.086,62 C
			08/01 1158 31027013-8 CDC CONS RIBEI			
10/01/2020		1158	99015 870 Transfer?ncia recebida	551.158.000.012.062	44.358,16 C	
			10/01 1158 12062-6 PREF M RIB CON			
10/01/2020		1158	99015 870 Transfer?ncia recebida	551.158.000.012.183	46.245,75 C	
			10/01 1158 12183-5 PREF M RIBEIR			
10/01/2020		1158	99015 870 Transfer?ncia recebida	551.158.000.012.231	13.357,34 C	
			10/01 1158 12231-9 P M R EDUCACAO			
10/01/2020		1158	99015 870 Transfer?ncia recebida	551.158.000.016.037	15.800,88 C	145.848,75 C
			10/01 1158 16037-7 SECRETARIA M E			
14/01/2020		0000	13134 250 Folha de Pagamento	3.986	3.498,86 D	142.349,89 C
15/01/2020		0000	13049 345 Apl.BB Fundos Exclusivos	1.200.172	140.000,00 D	
15/01/2020		0000	13113 170 Tar Pag Sal?r Cr?d Conta	820.150.903.506.668	3,40 D	2.346,49 C
			Cobrança referente 15/01/2020			
16/01/2020		1158	99015 470 Transfer?ncia enviada	551.158.000.007.156	2.133,28 D	213,21 C
			16/01 1158 7156-0 KENIA SOARES S			
21/01/2020		1158	99015 870 Transfer?ncia recebida	551.158.000.012.062	7.852,52 C	7.865,73 C
			21/01 1158 12062-6 PREF M RIB CON			
22/01/2020		1158	99015 870 Transfer?ncia recebida	551.158.000.012.072	3.073,24 C	
			22/01 1158 12072-3 CAMARA MUNIC R			
22/01/2020		0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	12.201	7.833,53 D	
			104 1308 011702296000109 PREVI-RIBE -			

297. Diante dos documentos apresentados, o Ministério Público de Contas entende que a defesa comprovou os repasses ao Fundo Municipal de Previdência de Ribeirãozinho, devendo ser afastada a irregularidade.

#### Responsável - RONIVON PARREIRA DAS NEVES- PREFEITO MUNICIPAL

3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

4. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas,



irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Descrição dos fatos constatados: Não pagamento das parcelas de nº 203 a 214 do Acordo de Parcelamento nº 00027/2002, parcelas estas vencidas no exercício de 2019, incorrendo em atualização, juros e multa.

298. O **relatório complementar de auditoria** aponta ainda que, por ocasião das informações prestadas pelo Sr. Ronivon pereira das Neves (Prefeito Municipal) e pela Sra. Kênia Soares Simões (Diretora do RPPS de Ribeirãozinho), constatou-se que o Acordo de Parcelamento nº 0027/2002 não encontra-se quitado, em que pese assim constar em pesquisa ao CADPREV:

Número do Acordo	Rubrica	Acordos de Parcelamento		
		Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento
00027/2002	Outros Critérios	Quitado	Antigo	
00215/2010	Outros Critérios	Aceito	Antigo	

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml> (03/02/2021)

299. Relata que em suas manifestações, os gestores aduziram que o único acordo vigente seria o de nº 00027/2002, informando a regularidade dos recolhimentos relacionados ao referido acordo.

300. Todavia, ao verificar a atual situação do Acordo de Parcelamento nº 00027/2002, a equipe técnica constatou a existência de diversas parcelas vencidas e não pagas, dentre elas as parcelas de nº 203 a 214, todas vencidas no exercício de 2019:



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO								
11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 03/02/2021								
				...				
				...				
203	20/01/2019	6.826,72	10,17	694,28	13,00	977,73	68,27	8.567,00
204	20/02/2019	6.868,29	9,78	671,72	12,50	942,50	68,68	8.551,19
205	20/03/2019	6.922,44	9,19	636,17	12,00	907,03	69,22	8.534,86
206	20/04/2019	6.993,14	8,35	583,93	11,50	871,36	69,93	8.518,36
207	20/05/2019	7.052,34	7,71	543,74	11,00	835,57	70,52	8.502,17
208	20/06/2019	7.080,29	7,55	534,56	10,50	799,56	70,80	8.485,21
209	20/07/2019	7.098,42	7,54	535,22	10,00	763,36	70,98	8.467,98
210	20/08/2019	7.123,00	7,43	529,24	9,50	726,96	71,23	8.450,43
211	20/09/2019	7.149,07	7,30	521,88	9,00	690,39	71,49	8.432,83
212	20/10/2019	7.162,78	7,35	526,46	8,50	653,59	71,63	8.414,46
213	20/11/2019	7.183,20	7,31	525,09	8,00	616,66	71,83	8.396,78
214	20/12/2019	7.239,56	6,73	487,22	7,50	579,51	72,40	8.378,69
				...				
				...				

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/layout/pesquisarEnte.xhtml>

301. A **defesa** afirma que o status de “quitado” no Sistema CADPREV para o Parcelamento nº 027/2002 não é a realidade existente no Regime Próprio de Previdência de Ribeirãozinho.

302. Informa que o acordo de parcelamento quitado é o nº 215/2010 e que, em que pese constar como “quitado” o Termo de Acordo nº 027/2002, este se encontra ativo no sistema do CADPREV.

303. Outrossim, relata que a equipe técnica apontou as parcelas nº 203 a 214 do Acordo de Parcelamento nº 027/2002 como vencidas no exercício de 2019 e não pagas. Entretanto, sustenta que as parcelas vencidas do período de 2019 são as de nº 153 até 165.

304. Ao final, sustenta que não há parcelamento com atrasos e que a Prefeitura de Ribeirãozinho obteve as certidões de regularidade previdenciárias, válidas até 22/03/2021.

305. Em **análise da defesa**, a equipe técnica aduz inicialmente que é



necessário ação da autarquia municipal para atualização dos estados informativos referente a parcelamentos no Sistema CADPREV, as informações desatualizadas resultam em avaliação que não expressam a realidade dos fatos.

306. Relata que, no Sistema CADPREV, as parcelas do Acordo nº 0027/2002, assinado em 01/03/2002, pactuado em 420 prestações e com encerramento previsto para 29/08/2036; também se encontra com informações desatualizadas (doc. digital nº 16976/2021, págs. 15 e 16).

307. No entanto, afirma que as informações trazidas pelo defendente (fls.10-35/56, Doc. digital nº 88357/2021), com exceção da competência do mês de junho que não foi devidamente comprovada, indicam que os pagamentos das prestações ocorreram de forma regular:

**Tabela 1: Valores Devidos e Pagos Referente ao Acordo nº 0027/2002:**

Competência	Valor (R\$)	Data de Vencimento	Data de Pagamento	Comprovante
janeiro	7.218,90	20/02/2019	20/02/2019	fls. 34-35/56
fevereiro	7.261,27	20/03/2019	20/03/2019	fls. 32-33/56
março	7.318,73	20/04/2019	17/04/2019	fls. 30-31/56
abril	7.392,87	20/05/2019	20/05/2019	fls. 28-29/56
abril	417,67	20/07/2019	19/07/2019	fls.23-24/56
maio	7.455,94	20/06/2019	19/06/2019	fls. 26-27/56
<b>junho</b>	<b>7.496,02</b>	<b>20/07/2019</b>	<b>Não demonstrado</b>	<b>Fls. 25-25/56</b>
julho	7.503,48	20/08/2019	20/08/2019	fls. 21-22/56
agosto	7.530,12	20/09/2019	20/09/2019	fls. 19-20/56
setembro	7.557,10	20/10/2019	21/10/2019	fls. 17-18/56
outubro	7.571,88	20/11/2019	21/11/2019	fls. 15-16/56
novembro	7.592,87	20/12/2019	20/12/2019	fls. 12-13/56

308. Nesta esteira, a equipe técnica conclui pela manutenção do apontamento **DB 09** (item 3) e, quanto ao apontamento de irregularidade **JB 01** (item 4) pugna pelo **afastamento da irregularidade, sem análise do mérito**, com proposição



de abertura de Tomada de Contas Ordinária para apurar possíveis despesas ilegítimas.

309. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

310. Conforme acima relatado, o defendente não comprovou por meio das defesas apresentadas nestes autos a devida quitação da competência de junho/2019 (parcela nº 208) do Acordo de Parcelamento nº 27/2002.

311. É sabido que a não quitação ou o pagamento intempestivo de obrigações pela administração pública acarretam o pagamento de juros, atualizações ou multas, configurando-se como despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público.

312. Todavia, não há comprovação nos autos de que a parcela foi, de fato, paga em atraso ou se estaria de fato em aberto. Apenas a defesa não apresentou todos os documentos referentes ao acordo supramencionado.

313. Diante disto, opina-se pela **manutenção da irregularidade DB09** referente ao não pagamento da Parcela nº 208 do Acordo nº 027/2002 e pelo **afastamento sem a análise de mérito da irregularidade JB01** (realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público).

314. Outrossim, quando da análise das irregularidades referentes à Previdência Municipal, não restou devidamente constatado que os repasses das contribuições de segurados e da parte patronal ao RPPS de Ribeirãozinho ocorreram de forma tempestiva, nem mesmo se houve o pagamento integral dos acordos realizados pela Prefeitura.

315. Isto se deve ao fato de que os relatórios de auditoria constataram a ausência de informações sobre o cumprimento das obrigações e recolhimentos no Sistema APLIC, bem como, a desatualização dos dados do RPPS de Ribeirãozinho no Sistema CADPREV.

316. Assim, na linha do entendimento da unidade instrutiva, recomenda-se que seja determinada a **abertura de Tomada de Contas Ordinária** para apuração de



potencial dano ao erário em razão da incidência de juros e multas decorrentes de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias e nos pagamentos dos acordos de parcelamento no exercício de 2019.

317. Outrossim, recomenda-se ainda a atualização das informações do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, mormente no que se refere aos acordos de parcelamento firmados e quitados pela Prefeitura de Ribeirãozinho.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

318. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o **Parquet de Contas** entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio contrário à aprovação**, em especial diante a ocorrência de irregularidade gravíssima, consistente na extrapolação dos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, que alcançou o percentual de 54,79%, em desacordo com art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal (**AA04**).

319. Merece destaque as irregularidades referentes a registros contábeis incorretos de receitas percebidas pelo Executivo Municipal (**CB02**) e apresentação de demonstrativos não consolidados (**MB03**), tendo em vista que a apresentação de informações de maneira desordenada dificultou a análise por parte da equipe técnica tanto nas contas de governo nos seus aspectos gerais, quanto nos aspectos referentes à previdência. Além disso, foi recomendado à Prefeitura de Ribeirãozinho o encaminhamento de informações remetidas via Sistema APLIC com representação fidedigna, para que não houvesse embaraço ao controle externo.

320. Verificou-se ainda a ocorrência de irregularidade referente a abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa (**FB02**) bem como a abertura de créditos adicionais especiais a conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (**FB03**).



321. Em relação às peças orçamentárias, constataram-se irregularidades referentes à indefinição de metas de resultado primário e não inclusão de memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais na LDO 2019 (FB99), bem como, verificou-se a incompatibilidade de valores de receitas e despesas entre a LDO e a LOA (FC13).

322. Ademais, restou evidenciado nos autos que o Executivo Municipal encaminhou sua prestação de contas a este Tribunal após a data de 29/05/2020, estabelecida como prazo final pela Portaria nº 52/2020.

323. Com relação ao cumprimento das recomendações/determinações sugeridas na apreciação das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.651-0/2018) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 60/2019-TP) pelos seguintes encaminhamentos:

Recomendações	Situação verificada
<p>a) observe a disponibilidade financeira por fontes e abstenha-se de assumir obrigações sem que haja disponibilidade de recursos, procedendo a anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira;</p> <p>b) abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento aos artigos 165, § 8º, e 167, VI, da Constituição Federal e em consonância com os entendimentos contidos na Súmula nº 20 e na Resolução de Consulta nº 44/2008 deste Tribunal;</p> <p>c) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo;</p> <p>d) observe o prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal;</p> <p>e, e) envie esforços para que as informações remetidas ao Sistema Aplic tenham representação fidedigna e, por consequência, não haja embarço</p>	<p>a) Em 2019 houve disponibilidade financeira nas fontes suficientes para pagar despesas com restos a pagar;</p> <p>b) Em 2019 houve reincidência deste ocorrência;</p> <p>c) Em 2019 foram autorizados abertura de créditos até o limite de 35%, ou seja, não houve cumprimento desta recomendação;</p> <p>d) Em 2019 houve reincidência deste fato.</p> <p>e) em 2019 houve reincidência deste fato, pelas inconsistência no envio de informações dos créditos adicionais, registros contábeis dos valores informados pela STN e outros itens elencados neste relatório</p>



à atividade do controle externo.

324. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Ribeirãozinho**, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. Conclusão

325. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração da **Sr. Ronivon Parreira das Neves**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento das irregularidades DB08** (itens 3.1 e 3.2) e **FB03** (item 5.2);

c) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

**RONIVON PARREIRA DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2019 a 31/12/2019**

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Em 2019, o montante do total de gastos com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 8.414.164,33 o equivalente a 55,14% da RCL,



quando deveria respeitar o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000) - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Registro incorreto da Receita Arrecadada proveniente da Cota Parte do Royalties a menor em R\$ 9.011,09, Cessão Onerosa registro a maior de R\$ 95,14 e registro indevido da Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS) no valor de R\$ 106,14, em relação ao valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa no total de R\$ 590.765,83. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos excesso de arrecadação inexistentes no valor total de R\$ 1.049.027,85, sendo na Fonte 24 - R\$ 318.350,00. e na Fonte 15 - R\$ 730.677,85. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A LOA-2019 dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo possa realizar remanejamentos, transposições ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, o que configura desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99. Irregularidade



referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) A prestação de contas anuais de governo de 2019 ocorreu no dia 12/06/2020, portanto, fora do prazo determinado, conforme art. 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) Os Demonstrativos Contábeis apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 15649/2020) não estão consolidados, referem-se apenas a Unidade Orçamentária - Prefeitura Municipal, ou seja, não foi encaminhado para este Tribunal por meio do Sistema Aplic e Autos Digitais os Demonstrativos Contábeis Consolidados. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

10) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

10.1) As peças de planejamentos - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual foram elaboradas com valores incompatíveis em desacordo com o que dispõe o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA



d) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

**d.1) observe** os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles estabelecidos no art. 19, III e no art. 20, III, b;

**d.2) proceda** ao correto registro contábil de fatos relevantes a fim de garantir o devido controle externo e a veracidade das informações contábeis;

**d.3) obedeça** os limites estabelecidos na lei orçamentária anual para abertura de créditos adicionais;

**d.4) nos** procedimentos de abertura de créditos adicionais **verifique** se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte.;

**d.5) proceda** ao remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias por meio de autorização legislativa específica, em observância à Súmula nº 20/2018 e à Resolução de Consulta nº 44/2008, ambas deste Tribunal;

**d.6) defina** a meta fiscal de resultado nominal nos moldes exigidos pelo art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;

**d.7) faça constar** em seu Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**d.8) observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;

**d.9) encaminhe** de forma fidedigna e consolidada as informações por meio do Sistema Aplic, a fim de não criar embaraço ao controle externo;

**d.10) observe** a compatibilidade entre as peças de planejamento,



conforme exigência do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**d.11) atualize** as informações do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, mormente no que se refere aos acordos de parcelamento firmados e quitados pela Prefeitura de Ribeirãozinho;

e) pela **instauração por esta Corte de Contas de Tomada de Contas Ordinária** para apuração de potencial dano ao erário em razão da incidência de juros e multas decorrentes de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias e nos pagamentos dos acordos de parcelamento no exercício de 2019.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 31 de maio de 2021.

(assinatura digital)<sup>20</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

20. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.